

Diário do Legislativo de 07/12/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PSC

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 92ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 5/12/2006

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.775 e 3.776/2006 - Projeto de Resolução nº 3.777/2006 - Requerimentos nºs 7.005 a 7.039/2006 - Requerimentos dos Deputados Gil Pereira e outros, Weliton Prado e Rogério Correia - Comunicações: Comunicações da Comissão de Política Agropecuária e dos Deputados Antônio Andrade e Elmiro Nascimento (3) - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Elisa Costa e dos Deputados João Leite, Domingos Sávio e Edson Rezende - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Weliton Prado e Gil Pereira e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.776/2004 e 2.088, 2.442 e 2.744/2005; aprovação - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão

- Agostinho Patrús - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bilac Pinto - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elbe Brandão - Elisa Costa - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Célio Moreira, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Hélio Costa, Ministro das Comunicações, em atenção ao Ofício nº 2.000/2006/SGM, indicando o Sr. Ofício Reis para acompanhar as atividades da Comissão Especial das Pessoas Desaparecidas. (- À Comissão Especial das Pessoas Desaparecidas.)

Do Sr. Eros Grau, Ministro do STF, solicitando informações para instruir o processo a que se refere.

Do Sr. Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, convidando esta Assembléia a participar da audiência pública com vistas à contratação de empresa para a construção da nova sede desse Tribunal.

Do Sr. Luiz Carreira, Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, convidando esta Assembléia a participar do Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente, promovido por essa Câmara.

Do Sr. José Militão, Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, em atenção ao Ofício nº 2.000/2006/SGM, comunicando a impossibilidade de indicar representante do órgão para acompanhar as atividades da Comissão Especial das Pessoas Desaparecidas e solicitando o envio de relatórios dessa Comissão. (- À Comissão Especial das Pessoas Desaparecidas.)

Da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Educação, informando da impossibilidade de participar de reunião, a convite da Comissão de Educação, para debater o Parecer CNE/CEB nº 38/2006, que inclui as disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Desenvolvimento Social e Esportes, salientando a importância do evento cívico promovido por esta Casa no transcurso do Dia Nacional da Consciência Negra.

Do Sr. Rogério Antonio Coser, Gerente-Geral da Unale-DF, solicitando informações acerca de ofício encaminhado a esta Casa que versa sobre minuta de proposta de emenda à Constituição que tem como objeto o aumento da capacidade de legislar no âmbito dos Poderes Legislativos Estaduais.

Do Sr. Ricardo Ávila de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina (2), solicitando informações acerca da atual situação da Lei nº 15.757, que autoriza o Executivo a isentar de ICMS a aquisição de automóvel para a utilização por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou autista, e da existência de proposição em tramitação na ALMG que concede isenção em transporte intermunicipal para idosos com renda mensal inferior a dois salários mínimos.

De Meryvone Mansur Bísaro, Presidente da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando cópia da Indicação nº 1.010/2006, apresentada pelo Vereador Rogério Bueno, para apreciação desta Casa. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Salvador Franceli Neto, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu (SP), encaminhando cópia de moção aprovada por essa Casa, a partir de proposta do Vereador Sebastião Francisco Teodoro, na qual se apela ao governo federal com vistas a que sejam destinados recursos financeiros suficientes aos hospitais conveniados com o SUS. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Rubens Felipe dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Ibiraci, encaminhando cópia de moção aprovada por essa Casa, a partir de proposta do Vereador Hélio Antônio de Lima, na qual se repudia o tratamento dado pelo governo do Estado à Escola Estadual de Ibiraci. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Marcos Tito, Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, dando ciência da conquista, por esse órgão, do Troféu Ouro na edição de 2006 do Prêmio Qualidade e Produtividade do Registro Mercantil, outorgado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Raimundo Cândido Júnior, Presidente da Seção Minas Gerais da OAB, agradecendo o envio do Relatório Final da Comissão Especial do Protocolo de Quioto.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, encaminhando pareceres em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça referentes aos Projetos de Lei nºs 3.056, 3.340 e 3.389/2006. (- Anexem-se o ofício e os pareceres aos respectivos projetos.)

Do Sr. Antônio Carlos Corrêa de Faria, Delegado-Geral de Polícia, dando ciência da indicação do nome da Bel^a Cristina Coelli Cicarelli Masson, Delegada de Polícia, para integrar a Comissão Especial das Pessoas Desaparecidas. (- À Comissão Especial das Pessoas Desaparecidas.)

Do Sr. Evandro Lopes da Costa Teixeira, Juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, solicitando a esta Casa lhe seja informado se no período de 1998 até a data da expedição da correspondência tramitou projeto de lei que tratasse do disposto no art. 37, X, da Constituição da República.

Do Sr. Felipe Estabile Moraes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.982/2006, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.982/2006.)

Da Sra. Maria Ângela de O. C. Monteiro, Diretora da Escola Estadual de Ibiraci, manifestando sua discordância à Moção nº 002/2006, aprovada pela Câmara Municipal de Ibiraci a partir de requerimento do Vereador Hélio Antônio de Lima. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Ivanir Gorgosinho, Assessor de Gabinete do Prefeito Municipal de Contagem, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.875/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maria Ângela Carvalho Dias Coelho, Secretária-Geral do Ipsemg, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.623/2006, do Deputado Fahim Sawan.

Do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete do Secretário de Transportes e Obras Públicas (5), encaminhando cópias dos convênios que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Luiz Motta de Avellar Azeredo, Assessor Especial do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.822/2006, da Comissão Especial contra a Invasão dos Produtos Chineses. (- À Comissão Especial Contra a Invasão dos Produtos Chineses.)

Do Sr. Vilson Amaral, Diretor da Escola Estadual Paula Frassinetti, em São Sebastião do Paraíso, solicitando a transferência da cadeia pública desse Município para a zona rural. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Márcia de Castro Magalhães, Coordenadora-Geral do Sinjus-MG, encaminhando exemplar da "Cartilha Assédio Moral". (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sra. Christina Marândola, Assessora de Comunicação Social da Fhemig, encaminhando catálogo de obras finalizadas - período 2004/2006 - dessa fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Vandir Santos, manifestando sua insatisfação contra o tratamento dado aos servidores da Secretaria de Educação relativo a questões salariais. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.476/2006.)

Do Sr. Ricardo de Oliveira Lira, Diretor de Gestão Interna substituto do Ministério da Cultura, comunicando a liberação de recursos para o Estado relativos a convênios que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Robínson Correa Gontijo, Diretor Regional do Sesc-MG, fazendo considerações sobre a importância dessa entidade para a sociedade brasileira e sobre a redução de sua capacidade de prestação de serviços em razão da perda de receita proveniente de tributos. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Sérgio Carvalho, Diretor Executivo da Amoc-MG, solicitando aprovação de emendas para que as associações microrregionais possam adquirir máquinas para seus Municípios. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.645/2006.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.775/2006

Declara de utilidade pública a Irmandade do Congado do Rosário - Icor -, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Irmandade do Congado do Rosário, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2006.

Antônio Andrade

Justificação: Fundada em 9/12/81, a Irmandade do Congado do Rosário - Icor - está situada na Rua Antônio Basílio, 193, Bairro Rosário, na cidade de Formiga. Sua diretoria é composta por membros de reconhecida idoneidade moral, não remunerados pela função que exercem.

Trata-se de uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como principais finalidades a assistência social a grupos vulneráveis, o combate à fome e à pobreza, por meio de campanha de distribuição de alimentos, agasalhos e materiais de construção, e ajuda a pessoas carentes nas suas necessidades básicas, conforme previsto em seu estatuto.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.776/2006

Declara de Utilidade Pública o Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel - Cerb.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel - Cerb, com sede à Rua Faraday, nº 151, fundos, Bairro Bela Vista, no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2006.

Doutor Viana

Justificação: O Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel - Cerb, de Curvelo, Minas Gerais, fundado em 11/8/2004, é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com seu estatuto registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas de Curvelo, Minas Gerais, sob o registro nº 4.035, livro nº 15.

O referido Centro tem por objetivos a promoção de atividades e programa de apoio e recuperação de dependentes químicos, a assistência e orientação aos familiares dos recuperandos, a assistência à saúde física e mental dos recuperandos, e a promoção de ações que visem ao crescimento espiritual do recuperando e seu posterior engajamento na vida social e de atividades sócio-educativas, profissionalizantes, esportivas e de lazer para os recuperandos, entre outros previstos em seu estatuto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.777/2006

- O Projeto de Resolução nº 3.777/2006, que foi publicado na edição anterior, recebeu o seguinte despacho:

"- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 79, VIII, 'a', do Regimento Interno."

Requerimentos

Nº 7.005/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas a que sejam mantidas e incrementadas atividades de organização social e de extensão rural direcionadas à agricultura familiar em assentamentos de reforma agrária.

Nº 7.006/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento com vistas a que seja incluída no PPAG e no Orçamento para 2007 ação direcionada a garantir recursos para que a Secretaria de Agricultura realize audiências públicas e atividades de capacitação em política de desenvolvimento territorial e agrário. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 7.007/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Meio Ambiente com vistas a que seja garantida a indenização ou o reassentamento para os pequenos posseiros em área de unidades de conservação.

Nº 7.008/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento com vistas a que seja incluída no PPAG e no Orçamento para 2007 ação direcionada a garantir recursos para que a Secretaria de Meio Ambiente promova a recuperação ambiental de áreas degradadas. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.009/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento com vistas a que sejam incluídos no PPAG e no Orçamento para 2007 recursos para a realização da Feira da Agricultura Familiar-Agríminas.

Nº 7.010/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento com vistas a que sejam incluídos no PPAG e no Orçamento para 2007 recursos para a distribuição de sementes agrícolas para os agricultores familiares.

Nº 7.011/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas a que seja garantida a realização das ações relativas à assistência técnica, extensão rural e transferência de tecnologia para a agricultura familiar. (-

Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 7.012/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Ciência e Tecnologia com vistas a que seja incluída, no PPAG e no Orçamento para 2007, ação direcionada a promover a articulação do Programa Estadual de Biodiesel por meio dessa Secretaria. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.013/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento com vistas a que sejam priorizadas, entre os planos orçamentários do Estado, ações relacionadas à agricultura familiar.

Nº 7.014/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento com vistas a que seja incluída, no PPAG e no Orçamento para 2007, ação direcionada a garantir recursos para que a Secretaria de Agricultura, em parceria com a Fetaemg, desenvolva campanhas para aumentar o consumo de leite no Estado. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 7.015/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Educação com vistas a que sejam ampliados os canais de discussão com os movimentos sindicais de trabalhadores rurais quanto às questões pertinentes à formulação e condução de políticas educacionais que interessam a essa categoria. (- À Comissão de Educação.)

Nº 7.016/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas a que seja realizada, por meio do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, ação direcionada a implementar postos de fiscalização do uso de produtos agrotóxicos e a implantar programas de educação sanitária. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 7.017/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à criação de fundo de incentivo e fomento às associações e cooperativas de catadores de material reciclável. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.018/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Educação com vistas a que seja dado prosseguimento e ampliação progressiva do alcance do Programa de Educação Afetivo-Sexual - Peas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 7.019/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas à criação de grupos de formação regionalizados do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente.

Nº 7.020/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo à Superintendência da Criança e do Adolescente com vistas a que seja elaborado Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho do Adolescente.

Nº 7.021/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas a que a Secretaria de que é titular faça parte da parceria entre o Instituto Telemig Celular e a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude do Estado para promoção das ações que menciona. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 7.022/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Educação com vistas a que se envidem esforços para a liberação e execução orçamentária integral no valor previsto para a Atividade 2915. (- À Comissão de Educação.)

Nº 7.023/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo à Secretária de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas à revisão do Plano Estadual de Enfrentamento da Violência, do Abuso e da Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes no Estado de Minas Gerais, em 2007, nos termos que menciona.

Nº 7.024/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo à Secretária de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas ao envolvimento dessa Secretaria na parceria entre o Instituto Telemig Celular e a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, no âmbito do Programa Pró-Conselho. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 7.025/2006, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Justiça com vistas à renovação do convênio com a Defensoria Pública do Estado para a manutenção do Núcleo de Atendimento Jurídico Especializado a Crianças, Adolescentes e Familiares. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 7.026/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Córrego do Bom Jesus pelo transcurso do 53º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.027/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Fiemg, na pessoa de seu Presidente, Sr. Robson Braga de Andrade, pela realização do Dia do Voluntariado em 2006. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 7.028/2006, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Anatel com vistas a que seja levado ao Município de Presidente Kubitschek sistema de telefonia digital em substituição ao de telefonia analógica.

Nº 7.029/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando sejam encaminhadas às autoridades que menciona as notas taquigráficas da 31ª Reunião Ordinária dessa Comissão, para as providências cabíveis.

Nº 7.030/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Chefe da Ciretran de Contagem, para providências, cópia da representação sobre possíveis violações de direitos fundamentais de dois policiais civis afastados da função de examinadores de trânsito da Ciretran mencionada.

Nº 7.031/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Corregedor do Corpo de Bombeiros do Estado, para providências, cópia da representação sobre supostos atos abusivos que estariam ocorrendo no 3º Batalhão dessa Corporação.

Nº 7.032/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada à Delegada de Polícia da Comarca de Contagem, para providências, cópia da representação sobre possíveis violações de direitos fundamentais de dois policiais civis afastados da função de examinadores de trânsito da Ciretran de Contagem e seja providenciado o retorno imediato dos policiais à sua função.

Nº 7.033/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Promotor de Justiça do Município de Ubá com vistas à prisão preventiva dos autores do homicídio de Varmer Teixeira Barbosa, ocorrido em 14/11/2005, no Município de Tocantins.

Nº 7.034/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Chefe do Detran-MG, para providências, cópia da representação sobre possíveis violações de direitos fundamentais de dois policiais civis afastados da função de examinadores de trânsito da Ciretran de Contagem e seja providenciado o retorno imediato dos policiais à sua função.

Nº 7.035/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Secretário de Defesa Social cópia de representação e sejam tomadas providências relativas a graves questões atinentes à violação de direitos fundamentais de moradores do Município de Ipaba.

Nº 7.036/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Delegado de Polícia de Tocantins com vistas a que sejam apuradas constantes ameaças de morte contra os familiares de Varmer Teixeira Barbosa.

Nº 7.037/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas a que seja determinado ao Delegado Regional de Ubá que acompanhe as investigações do homicídio de Varmer Teixeira Barbosa, ocorrido em 14/11/2005, no Município de Tocantins.

Nº 7.038/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Comandante do 21º Batalhão da Polícia Militar com vistas a que seja apurada possível falta com o dever funcional por parte do Sargento Edimar dos Santos, de Tocantins, no episódio do homicídio de Varmer Teixeira Barbosa, ocorrido em 14/11/2005.

Nº 7.039/2006, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado voto de congratulações com as Faculdades Asmec, com sede no Município de Ouro Fino, pela excelência dos cursos ministrados por essa instituição.

Do Deputado Rogério Correia, solicitando seja o Projeto de Resolução nº 3.768/2006 distribuído, em 2º turno, à Comissão de Fiscalização Financeira.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Gil Pereira e outros, Weliton Prado e Rogério Correia.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Política Agropecuária e dos Deputados Antônio Andrade e Elmiro Nascimento (3).

Oradores Inscritos

- A Deputada Elisa Costa e os Deputados João Leite, Domingos Sávio e Edson Rezende proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 7.028/2006, da Comissão de Transporte, 7.029 a 7.038/2006, da Comissão de Direitos Humanos, e 7.039/2006, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Política Agropecuária - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 29/11/2006, dos Requerimentos nºs 6.967/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1, e 6.971/2006, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Weliton Prado, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 18/2003 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Gil Pereira e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Fundação Educacional do Alto e Médio São Francisco - Funam -, de Pirapora, pelo transcurso dos seus 25 anos de fundação.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.776/2004, da Comissão de Participação Popular, que institui o Dia Estadual dos Surdos, 2.088/2005, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica, 2.442/2005, do Deputado Fahim Sawan, que altera o art. 1º da Lei nº 12.615, de 1997, que estabelece a Semana Estadual de Prevenção às Drogas, e 2.744/2005, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica (À sanção.).

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Gostaria que a Presidência me informasse sobre a ordem de votação de um requerimento que apresentei relativo à lei delegada, em que solicito que o projeto de lei vá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nesse projeto, entre outros itens para os quais o Governador pede delegação à Assembléia Legislativa, está o possível aumento de remuneração dos cargos de confiança de recrutamento amplo. Como não sabemos o custo que isso acarretará ao Estado, se esse aumento vier a ser concedido por delegação, parece-me óbvio que esse projeto de lei também tenha de passar pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária até que recebamos do governo do Estado dados sobre a despesa extra que pretende fazer para o pagamento dos cargos em comissão.

Se isso de fato acontecesse, precisaríamos que essa proposição passasse na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Isso me parece óbvio e não sei por que a assessoria da Casa não a remeteu de vez à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Se o projeto fala em possibilidade de despesa, não é justo que passe apenas nas Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Há que saber qual será essa despesa.

Há ainda uma emenda de minha autoria que, se aprovada, significará um aumento maior de despesa, que não seria apenas para os cargos de recrutamento amplo. O aumento que for dado ao cargo de recrutamento amplo - isso me parece razoável - tem de ser dado também ao funcionário efetivo. Não acho justo delegar ao Governador a possibilidade de ele aumentar apenas o salário dos seus cargos de confiança. Aqueles do recrutamento amplo não foram concursados, prestam um serviço ao Estado, mas não pertencem ao quadro efetivo. Por isso sugeri essa emenda estendendo o que for aplicado de aumento salarial ao cargo de recrutamento amplo, de confiança do Governador, aos seus funcionários efetivos, para que eles sejam valorizados. Portanto o requerimento pressupõe uma discussão do projeto e das emendas apresentadas na comissão da Casa especializada em questão financeira, a fim de saber se haverá custo ou não.

Como é possível essa lei delegada passar em apenas duas comissões, sem que até agora nenhum Secretário tenha vindo à Assembléia Legislativa explicar o que pretendem com ela, pelo menos em termos gerais... Fala-se em alterar alguns cargos de estrutura, mas quais cargos, e o que se pretende? Considero razoável que tivéssemos - na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, seria uma oportunidade melhor - a presença do Secretário Anastasia para dar aos Deputados e aos servidores pelo menos a noção básica do que é essa tal lei delegada e também o que virá a ser o choque de gestão de segunda geração.

Estamos todos encabulados para saber o que será esse choque de gestão de segunda geração. Ninguém entendeu até hoje muito bem como foi o de primeira geração, imaginem agora o choque de gestão de segunda geração! Isso tem causado muito medo ao servidor público. Então, é razoável que essa proposição vá a mais uma comissão. Por isso apresentei o requerimento e gostaria de saber de V. Exa. se ele está na pauta, hoje, para ser votado, porque, se não for votado hoje ou amanhã, dificilmente teremos condições de aprová-lo. Solicito a V. Exa. que inclua na pauta esse requerimento que apresentei à Mesa da Assembléia, caso não esteja, para a apreciação dos Deputados.

O Sr. Presidente - Deputado, respondendo a sua questão de ordem, esclareço que há outros requerimentos que deverão ser submetidos à votação, sendo um do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita que o Projeto nº 3.476 seja apreciado em primeiro lugar, e outro do Deputado Weliton Prado, relativo ao Projeto de Lei nº 3.477.

Por uma questão regimental, a Presidência informa aos Deputados que verifica, de plano, a inexistência de quórum. Uma vez que iremos convocar uma reunião extraordinária para logo mais, às 20 horas, entendemos que seria oportuno, então, apreciar o pedido dos Deputados que subscreveram os requerimentos, inclusive o de V. Exa.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, apenas para mais esclarecimentos. Na reunião da noite, por se tratar de extraordinária, não se poderá aprovar, e os requerimentos não estão na pauta. Então, não teremos condições de proceder à discussão do requerimento à noite. Só estão na pauta os projetos incluídos anteriormente; os requerimentos não foram incluídos e só podem ser em reunião ordinária.

O Sr. Presidente - Deputado, quanto aos requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Weliton Prado, a matéria da noite tratará dos projetos a que se referem os requerimentos. Entendo que, regimentalmente, havendo acordo entre os Deputados, esses requerimentos serão submetidos a votação. O requerimento de V. Exa. encontra-se em poder da Mesa e poderá ser apreciado na reunião da noite, se houver entendimento. Espero que V. Exa. acate essa maneira de o Presidente interpretar o Regimento.

O Deputado Rogério Correia - V. Exa. tem essa interpretação. Deixarei para discutir à noite e não insistirei na recomposição de quórum. Mas, caso o requerimento não seja encaminhado à votação...

O Sr. Presidente - À noite, podemos suspender a reunião para discutir o pedido de V. Exa. de que o Projeto de Resolução nº 3.768 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 6 de dezembro, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/7/2006

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Adalclever Lopes e Doutor Ronaldo (substituindo este ao Deputado Arlen Santiago, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adalclever Lopes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar, no 1º turno, o parecer do relator. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação é aprovado, no 1º turno, o parecer pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004, (relator: Deputado Adalclever Lopes). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adalclever Lopes - Elbe Brandão.

ATA DA 24ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/11/2006

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Sebastião Costa e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.776/2004, 2.088, 2.442, 2.744 e 2.881/2005, 3.088, 3.097, 3.148, 3.190, 3.275, 3.343, 3.360, 3.387, 3.395, 3.397, 3.405, 3.424, 3.425, 3.438 e 3.459/2006 (Deputada Vanessa Lucas); 3.464, 3.480, 3.481, 3.485, 3.487, 3.491, 3.495, 3.497, 3.500, 3.505, 3.508, 3.509, 3.512, 3.514, 3.521, 3.527 e 3.563 a 3.565/2006 (Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.776/2004, 2.088, 2.442 e 2.744/2005 (relator: Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.881/2005, 3.088, 3.097, 3.148, 3.190, 3.275, 3.343, 3.360, 3.387, 3.395, 3.397, 3.405, 3.424, 3.425, 3.438 e 3.459/2006 (relatora: Deputada Vanessa Lucas); 3.464, 3.480, 3.481, 3.485, 3.487, 3.491, 3.495, 3.497, 3.500, 3.505, 3.508, 3.509, 3.512, 3.514, 3.521, 3.527 e 3.563 a 3.565/2006 (relator: Deputado Djalma Diniz). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Ricardo Duarte - Dalmo Ribeiro Silva - Antônio Genaro.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 5/12/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 86/2006, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 6; Projeto de Lei nº 3.477/2006, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 3.476/2006, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 19.

Matéria Votada na 58ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 6/12/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 623/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., e 3.568/2006, do Deputado André Quintão, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.081 e 2.586/2005, do Governador do Estado; 2.737/2005, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 3.192/2006, do Deputado Ivair Nogueira, na forma do Substitutivo nº 1; 3.231/2006, da Deputada Lúcia Pacífico; 3.322/2006, do Deputado George Hilton, na forma do Substitutivo nº 1; e 3.406/2006, do Deputado Luiz Fernando Faria, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.625/2005, do Deputado Domingos Sávio, na forma do vencido em 1º turno; 2.751 e 2.752/2005, do Governador do Estado; 2.769/2005, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno; 3.077/2006, do Deputado Dimas Fabiano; 3.085/2006, do Deputado Jayro Lessa, na forma do vencido em 1º turno; 3.151/2006, do Deputado Márcio Kangussu, na forma do vencido em 1º turno; 3.193/2006, do Deputado José Henrique, na forma do vencido em 1º turno; e 3.354/2006, do Deputado Mauri Torres, na forma do vencido em 1º turno.

ordem do dia

Ordem do Dia da 94ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 7/12/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 78/2006, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas de nºs 1 a 4, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.876/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Fundo Pró-Floresta e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5, da Comissão de Meio Ambiente. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente que opina pela aprovação da Emenda nº 7, ao Substitutivo nº 2, na forma da Subemenda nº 1, que apresenta, e pela aprovação da Emenda nº 8, que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 6.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.467/2006, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 2. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública que opina pela rejeição da Emenda nº 2,

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004, do Governador do Estado e outros, que altera a alínea " b " do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 3.768/2006, da Comissão de Justiça, que delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 3.777/2006, da Mesa da Assembléia, que altera a Resolução nº 5.198, de 21/5/2001, estabelece critérios para o provimento dos cargos que menciona e dá outras providências. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.329/2006, da Deputada Jô Moraes, que institui o Dia Estadual contra a Homofobia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.209/2005, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a colocação de lista de anúncios de vagas para o trabalho, elaborada pelo Sistema Nacional de Empregos no hall de entrada de repartições públicas. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.400/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, que dispõe sobre a adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.494/2005, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Malacacheta o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.675/2005, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Educativo e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.754/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em primeiro turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.934/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe sobre brinquedo, material escolar ou peças de vestuário infantis apreendidos, e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.020/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica, de propriedade do Estado, ao Município de Barbacena. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.054/2006, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica ao Município de São Miguel do Anta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.160/2006, do Deputado Carlos Pimenta, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Engenheiro Navarro. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.167/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.398/2006, do Deputado Alberto Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 651/2003, do Deputado Biel Rocha, que estabelece a obrigatoriedade da implantação do Programa de Redução de Resíduos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.086/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.690/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.795/2005, do Deputado André Quintão, que autoriza a Associação Educativa, Cultural e Assistencial Nossa Senhora das Dores, com sede em Belo Horizonte, a doar parte do imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.027/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados para revenda ficam obrigados a manter cadastro com dados pessoais e endereço completo das pessoas físicas ou jurídicas das quais foram efetuadas as compras. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.694/2006, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 14.693, de 30/7/2003, que institui o Adicional de Desempenho - ADE -, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.695/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.470, de 13/1/2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 7/12/2006, destinada: I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004, do Governador do Estado e outros, que altera a alínea " b " do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 3.768/2006, da Comissão de Justiça, que delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona; e 3.777/2006, da Mesa da Assembléia, que altera a Resolução nº 5.198, de 21/5/2001, estabelece critérios para o provimento dos cargos que menciona e dá outras providências; do Projeto de Lei Complementar nº 78/2006, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, regulamenta a indicação e a escolha do Ouvidor e dá outras providências; dos Projetos de Lei nºs 651/2003, do Deputado Biel Rocha, que estabelece a obrigatoriedade da implantação do Programa de Redução de Resíduos; 2.086/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências; 2.209/2005, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a colocação de lista de anúncios de vagas para o trabalho, elaborada pelo Sistema Nacional de Empregos no hall de entrada de repartições públicas; 2.400/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, que dispõe sobre a adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino e dá outras providências; 2.494/2005, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Malacacheta, o imóvel que menciona; 2.675/2005, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Educativo e dá outras providências; 2.690/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica; 2.754/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica; 2.795/2005, do Deputado André Quintão, que autoriza a Associação Educativa, Cultural e Assistencial Nossa Senhora das Dores, com sede em Belo Horizonte, a doar parte do imóvel que menciona; 2.876/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Fundo Pró-Floresta e dá outras providências; 2.934/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe sobre brinquedo, material escolar ou peças de vestuário infantis apreendidos, e dá outras providências; 3.020/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica, de propriedade do Estado, ao Município de Barbacena; 3.027/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados para revenda ficam obrigados a manter cadastro com dados pessoais e endereço completo das pessoas físicas ou jurídicas das quais foram efetuadas as compras; 3.054/2006, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica ao Município de São Miguel do Anta; 3.160/2006, do Deputado Carlos Pimenta, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Engenheiro Navarro; 3.167/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica; 3.329/2006, da Deputada Jô Moraes, que institui o Dia Estadual contra a Homofobia; 3.398/2006, do Deputado Alberto Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel que especifica; 3.467/2006, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; 3.694/2006, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 14.693, de 30/7/2003, que institui o Adicional de Desempenho - ADE -, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo; e 3.695/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.470, de 13/1/2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de dezembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, João Leite, Paulo Piau e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/12/2006, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apresentar e discutir os atlas "Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais" e "Áreas Prioritárias para Proteção da Biodiversidade no Estado de Minas Gerais" e o trabalho "Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado", todos desenvolvidos pelo Poder Executivo em convênio com universidades e entidades de pesquisa; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elbe Brandão e os Deputados Gilberto Abramo, Adelmo Carneiro Leão, George Hilton, Gustavo Corrêa e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/12/2006, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.669/2006, do Governador do Estado; do Projeto de Lei nº 3.732/2006, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 99/2006

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Marlos Fernandes, Leonardo Quintão e Arlen Santiago, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/12/2006, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e de votar o Parecer para o 1º Turno sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 99/2006, da Deputada Elbe Brandão; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Ricardo Duarte, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.680/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente Hidro-FM, com sede no Município de Nova Ponte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/10/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que o estatuto da entidade (ver alteração) determina no § 1º do art. 13 que em nenhuma hipótese será admitida ou autorizada a remuneração de membros da diretoria ou do conselho; e no art. 35 que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão doados a outra associação com o mesmo fim.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.680/2006.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.687/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública a Casa Fraterna e Comunitária André Luiz, com sede no Município de Conceição das Alagoas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 26/10/2006, a proposição foi distribuída a este órgão colegiado para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cabe esclarecer que a assembléia geral da Casa Fraterna e Comunitária André Luiz, em reunião realizada em 15/11/2006, procedeu a alteração de seu estatuto, retirando os dispositivos relacionados com a prática de doutrina religiosa, em decorrência da vedação contida no inciso I do art. 19 da Constituição Federal, que proíbe o Estado de manter aliança com entidade religiosa. Alterou, inclusive, sua denominação, que passou a ser Casa Assistencial André Luiz. Tal mudança motivou a Emenda nº 1, apresentada no final deste parecer. Com essas modificações, a entidade pode receber o título de utilidade pública, como pretende o projeto de lei em exame.

Passemos, agora, à análise jurídica da proposição.

O Projeto de Lei nº 3.687/2006 encontra-se em consonância com os termos da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública, pois a entidade nele mencionada tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de um ano e é dirigida por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que o art. 4º do Capítulo II de seu estatuto estabelece que os cargos da diretoria, bem como os de departamentos, não serão remunerados; e o art. 2º do Capítulo III, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a casas assistenciais de Conceição das Alagoas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.687/2006 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa Assistencial André Luiz, com sede no Município de Conceição das Alagoas."

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.688/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Conselho Central de Viçosa da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Viçosa.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O referido Conselho, fundado em 1986, presta relevantes serviços aos moradores do Município de Viçosa e região, principalmente ao segmento mais carente.

Dessa forma, desenvolve atividades de assistência social, eventos culturais, esportivos e de lazer, visando sempre a zelar pela melhoria das condições de vida dos seus assistidos, no intento de assegurar-lhes condições para a cidadania.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.696/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a instituição Projeto ACL, com sede no Município de Alfenas.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto ACL tem por finalidade prestar assistência social às pessoas carentes, buscando sempre a elevação e manutenção da sua qualidade de vida.

Para tanto, promove a proteção à saúde de gestantes, crianças e idosos; realiza cursos profissionalizantes; atividades educativas, esportivas e de lazer.

Nada mais justo, pois, que lhe seja prestada honraria, como forma de reconhecimento à sua destacada importância no âmbito assistencial.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.702/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente de Veredinha - Adecave -, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, em funcionamento desde 1999, tem por finalidade primordial desenvolver e apoiar ações para a defesa da qualidade de vida dos moradores do Município de Veredinha.

Para alcançar suas metas, promove atividades nas áreas da saúde, educação, esporte e lazer, direcionadas a crianças e adolescentes, combate a fome e a pobreza, realiza cursos profissionalizantes, orienta sobre a preservação do meio ambiente e desenvolve programas nos setores de habitação e saneamento básico.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.702/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.705/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a entidade Sociedade Solidária - SOL -, com sede no Município de Divinópolis.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 2004, possui como finalidade realizar obras e ações visando à melhoria da qualidade de vida da população de Divinópolis, especialmente o segmento mais carente.

Dessa forma, combate a fome e a pobreza, desenvolve programas na área da saúde, oferece cursos profissionalizantes, promove atividades esportivas e culturais direcionadas às crianças e aos adolescentes, presta orientação sobre a conservação do meio ambiente.

Representar a comunidade junto aos órgãos públicos no atendimento de suas reivindicações é, também, um dos seus objetivos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.705/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.706/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, objetiva declarar de utilidade pública o Abrigo ao Idoso Sol Nascente de Iturama, com sede nesse Município.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem ela agora a este colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Abrigo ao Idoso Sol Nascente de Iturama, entidade civil sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, tem por finalidade prestar assistência aos idosos, fornecendo-lhes abrigo, alimentação, medicamento, vestuário e serviços médicos.

Para consecução de suas atividades, procura firmar parcerias com outras entidades congêneres e órgãos públicos que atuam diretamente na área de assistência social, de forma a atualizar suas diretrizes de trabalho e captar recursos para realização de suas finalidades específicas, voltadas para o atendimento às pessoas da terceira idade.

Levando-se em consideração a exposição de motivos, consideramos que a entidade está habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.706/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.717/2006

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandrão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Amigos da Fundação de Educação Artística - Flama -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 1995, sem fins lucrativos, possui caráter eminentemente educacional, cultural e filantrópico.

No cumprimento do seu propósito, promove e divulga pesquisas sobre diversas áreas do conhecimento; busca a formação e o aperfeiçoamento artístico dos seus associados; realiza eventos e solenidades abertos ao público.

Dessa maneira, proporciona o desenvolvimento sociocultural da comunidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.717/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Biel Rocha, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.739/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Educacional Pangea, com sede no Município de Matias Barbosa.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/11/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade (veja alteração) determina no art. 18 que os Diretores, bem como os associados, não serão remunerados pelas suas atividades, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificações, vantagens ou bonificações; e no art. 30, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.739/2006.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 87/2006

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio do Ofício nº 21/2006, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 87/2006, que "altera a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/7/2006, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do citado Diploma Regimental.

Fundamentação

O projeto em análise, segundo a justificação que o acompanha, tem por objetivo específico atualizar a divisão judiciária do Estado, contida na Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, em cumprimento ao disposto no art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005. Além disso, procede à revisão da organização judiciária do Estado, promovendo alguns ajustes, até mesmo em relação às regras constitucionais trazidas pela Emenda à Constituição da República nº 45, de 2004.

Para atingir esse desiderato, a proposição introduz várias alterações na legislação vigente. No que toca à divisão judiciária, são apresentadas modificações, especialmente, nos arts. 1º, 8º e 10, bem como nos anexos da referida Lei Complementar nº 59. Em razão disso, destacam-se a extinção das Circunscrições Judiciárias, a criação de duas novas Comarcas – a de Fronteira e a de Juatuba –, a alteração das normas referentes à classificação das comarcas assim como das exigências para a sua instalação, a criação do denominado Sistema dos Juizados Especiais e a ampliação da Justiça Militar.

Outra modificação significativa que merece destaque diz respeito à sistemática do concurso público para provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto. Entre outras alterações propostas, o projeto pretende converter o curso de preparação para ingresso na Magistratura, atualmente ministrado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, em uma das fases do concurso.

Cumpridos, inicialmente, esclarecer que cabe a esta Comissão, em sua esfera de competência, apreciar a proposição exclusivamente sob o prisma jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno. Isso posto, deve-se ressaltar que, sob esse prisma, não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Com efeito, o ordenamento constitucional prevê a prerrogativa da Assembléia Legislativa para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, entre as quais a organização e a divisão judiciárias, conforme o disposto no art. 61, XIII, da Constituição do Estado.

Com relação ao processo legislativo, a Carta Estadual, em seu art. 66, IV, "c", prescreve que compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente, a iniciativa de lei que trate da organização e divisão judiciárias e suas alterações. Ademais, o art. 65, § 2º, II, do referido diploma legal estabelece que a matéria em questão deve ser disciplinada por meio de lei complementar.

Verifica-se, assim, que, em todos esses aspectos, há compatibilidade entre o ordenamento constitucional e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação do Poder Legislativo.

Contudo, embora não exista, do ponto de vista formal, óbice à tramitação da matéria, julgamos oportuna a apresentação do Substituto nº 1, com o objetivo de aprimorar o projeto no tocante à técnica legislativa e de corrigir algumas inadequações jurídicas.

A esse respeito, alguns pontos merecem destaque.

Primeiramente, suprimimos do projeto o comando que prevê mecanismo que permite ao Tribunal de Justiça, por meio de resolução da Corte Superior, classificar comarcas como sendo de entrância especial a partir de levantamento estatístico realizado pelo IBGE. Essa supressão justifica-se pelo fato de o dispositivo infringir o princípio da legalidade ao estabelecer como sujeita a resolução matéria que se encontra disciplinada em lei complementar.

Além disso, quanto ao art. 18 da referida Lei Complementar nº 59, a que se refere o art. 1º do projeto, promovemos sua alteração, de modo a adequá-lo ao art. 93, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 45, de 2004.

No que tange ao concurso para ingresso na Magistratura, o texto original da proposição prevê a necessidade de o candidato, se servidor público, comprovar a obtenção de licença para tratar de interesses particulares ou de autorização concedida pelo órgão a que esteja vinculado para freqüentar o curso ministrado pela Escola Judicial. Contudo, julgamos que o servidor público poderá também utilizar para tal finalidade férias-prêmio a que tenha direito, sem prejuízo da remuneração e, portanto, com menos ônus. Nesse passo, inserimos no dispositivo as férias-prêmio como alternativa para afastamento do servidor.

Com relação ao curso para ingresso na carreira da Magistratura, tendo em vista que só havia previsão de duração mínima, fixamos um prazo máximo para a sua duração, com o intuito de possibilitar aos candidatos uma melhor avaliação de todas as circunstâncias envolvidas no processo de seleção.

É importante ressaltar também que, após o recebimento do projeto pela Mesa Diretora, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhou a este relator proposta de alteração da proposição original no que toca ao art. 62 da Lei Complementar nº 59, de 2001. A proposta foi acatada neste parecer e diz respeito à atribuição de competência ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude para a fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e congêneres, os quais lidam com o idoso, garantindo-lhe as medidas de proteção e atendimento prioritário previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003.

No que se refere à divisão judiciária, em conformidade com as disposições da legislação em vigor, o Município de Conceição dos Ouros integra, atualmente, a Comarca de Paraisópolis, juntamente com os Municípios de Paraisópolis, Consolação, Gonçalves e Sapucaí-Mirim. No intuito de conferir mais comodidade aos jurisdicionados, consideramos conveniente transferir o referido Município para a Comarca de Cachoeira de Minas, devido a sua localização.

Pelas mesmas razões e acolhendo a sugestão apresentada pelo Deputado Marlos Fernandes, o Município de Indianópolis foi transferido para a Comarca de Araguari. É importante enfatizar que, ao ser criada pela Lei Complementar nº 59, a Comarca de Nova Ponte acolheu em sua estrutura o Município de Indianópolis, até então vinculado à de Araguari. No entanto, isso gerou sérios transtornos à comunidade daquele Município, pela dificuldade de acesso à nova comarca, razão pela qual entendemos ser oportuna a alteração.

Acatando a sugestão apresentada pelo Deputado José Henrique, promovemos também a transferência do Município de Jampruca, até então vinculado à Comarca de Itambacuri, para a Comarca de Governador Valadares.

Da mesma forma, entendemos ser relevante a criação de mais uma vara nas Comarcas de Andradas, Cambuí, Campestre, Carmo do Rio Claro, Coromandel, Frutal, Jacutinga, Muriaé, Ouro Fino, Paraisópolis, São Gonçalo do Sapucaí e Três Pontas; mais duas varas na Comarca de Campo Belo; mais três varas nas Comarcas de Alfenas, Itajubá, Lavras, São Lourenço e Teófilo Ottoni e mais seis varas na Comarca de Pouso Alegre, em razão do acentuado número de feitos judiciais, como condição necessária ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional nas referidas comarcas.

Também em virtude do grande número de feitos judiciais na Comarca de Barão de Cocais e acatando a solicitação feita pelo ilustre Deputado Mauri Torres, propomos a criação de mais uma vara nessa comarca.

Com o mesmo propósito e acolhendo a sugestão apresentada pelo Deputado Elmiro Nascimento, propomos a criação de mais três varas na Comarca de Poços de Caldas e de mais quatro varas na Comarca de Patos de Minas. Igualmente, por sugestão do Deputado Gustavo Corrêa, entendemos ser razoável a criação de mais uma vara nas Comarcas de Arinos, Monte Santo de Minas e Pedra Azul.

Levando em consideração apelo dirigido a este relator pelas autoridades locais e o empenho dos Deputados Gustavo Corrêa e Paulo Piau, propomos a criação de mais duas varas na Comarca de Viçosa. Ainda por solicitação do Deputado Paulo Piau, criamos mais uma vara na Comarca de Conceição das Alagoas e mais duas varas na Comarca de Araxá. Por sugestão do Deputado Antônio Andrade, criamos mais uma vara nas Comarcas de Paracatu, Sacramento, Buritis, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, São Gotardo e Vazante; mais duas varas na Comarca de João Pinheiro e mais três varas na Comarca de Unaí. Por sugestão do Deputado Paulo César, criamos mais uma vara na Comarca de Nova Serrana. Por sugestão do Deputado Gustavo Valadares, criamos mais uma vara na Comarca de Peçanha. Por sugestão do Deputado Rêmolo Aloise, criamos mais uma vara nas Comarcas de São Sebastião do Paraíso e Passos. Por sugestão da Deputada Elbe Brandão e do Deputado Célio Moreira, criamos mais uma vara na Comarca de Janaúba. Por sugestão do Deputado Célio Moreira, criamos mais uma vara nas Comarcas de Corinto, Minas Novas e Paraopeba e mais três varas na Comarca de Igarapé. Por sugestão da Deputada Elisa Costa e dos Deputados José Henrique, Adalclever Lopes e Jayro Lessa, criamos mais seis varas na Comarca de Governador Valadares, com o objetivo de contribuir para o desempenho da função jurisdicional nessas comarcas.

Por fim, estamos suprimindo a revogação do art. 337 da Lei Complementar nº 59, de 2001, prevista no art. 8º do projeto em análise, de modo que os serventuários da justiça, por que exercem atividade de caráter jurídico, sobretudo lidando com o direito processual, possam fazer concurso para o cargo de Juiz de Direito Substituto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 87/2006 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Miguel Martini.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O território do Estado, para a administração da justiça, em primeira instância, divide-se em comarcas, conforme a relação constante no item I.2 do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único – A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar, conforme relacionado no item I.1 do Anexo I desta lei complementar."

Art. 2º – A alínea "a" do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentada ao inciso a seguinte alínea "c":

"Art. 5º – (...)

II – (...)

a) edifício público de domínio do Estado com capacidade e condições para a instalação de fórum, delegacia de polícia, cadeia pública, quartel do destacamento policial e centro de internação para adolescentes em conflito com a lei;

(...)

c) estimativa justificada de distribuição média de, no mínimo, cem feitos judiciais por mês."

Art. 3º – O inciso I do § 5º do art. 6º e o art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – (...)

§ 5º – (...)

I – dois serviços de Tabelionato de Notas;

(...)

Art. 8º – As comarcas se classificam como:

I – de entrância especial, aquelas com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes;

II – de segunda entrância, aquelas com até duzentos e cinquenta mil habitantes e duas ou mais varas;

III – de primeira entrância, aquelas com um só Juiz.

Parágrafo único – Para efeito de comunicação dos atos processuais, duas ou mais comarcas contíguas e distantes até 100km (cem quilômetros) da sede, cujas vias de comunicação estejam em bom estado, poderão, mediante resolução da Corte Superior, constituir grupo de comarcas.".

Art. 4º – O "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 10 – Servirão no território do Estado, nas comarcas:

I – de Belo Horizonte:

a) cento e cinquenta Juízes de Direito titulares de vara, Presidentes ou Sumariantes dos tribunais do júri;

b) quarenta Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

c) cinquenta e cinco Juízes de Direito Auxiliares, sendo cinquenta com função de cooperação e substituição e cinco com função de apoio e assistência à Presidência e às Vice-Presidências do Tribunal de Justiça;

II – de Contagem, quarenta e um Juízes de Direito, sendo seis do Sistema dos Juizados Especiais;

III – de Juiz de Fora, trinta e sete Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

IV – de Uberlândia, trinta e seis Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

V – de Uberaba, vinte e dois Juízes de Direito, sendo seis do Sistema dos Juizados Especiais;

VI – de Governador Valadares, vinte e dois Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

VII – de Betim, dezenove Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

VIII – de Montes Claros, dezoito Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

IX – de Divinópolis e Pouso Alegre, dezesseis Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

X – de Ipatinga, quinze Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

XI – de Poços de Caldas e Sete Lagoas, catorze Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

XII – de Ribeirão das Neves e Teófilo Ottoni, doze Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XIII – de Santa Luzia, doze Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XIV – de Araguari e Patos de Minas, onze Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

XV – de Conselheiro Lafaiete, onze Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

XVI – de Barbacena e Varginha, dez Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XVII – de Passos, nove Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XVIII – de Alfenas, Ibitiré, Itajubá, Lavras, São Sebastião do Paraíso e Unaí, oito Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XIX – de Araxá, Campo Belo, Muriaé, Patrocínio e São Lourenço, sete Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XX – de Itaúna e Pará de Minas, sete Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XXI – de Caratinga, Cataguases, Curvelo, Formiga, Igarapé, Ituiutaba, São João del-Rei, Três Corações, Ubá, Vespasiano e Viçosa, seis Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXII – de Coronel Fabriciano, seis Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XXIII – de Frutal, Itabira, Paracatu e Pedro Leopoldo, cinco Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXIV – de Nova Lima, cinco Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XXV – de Cambuí, João Monlevade, Janaúba, João Pinheiro, Lagoa Santa, Leopoldina, Manhuaçu, Nanuque, Nova Serrana, Oliveira, Ouro Preto, Pirapora, Ponte Nova, Timóteo e Três Pontas, quatro Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXVI – de Andradas, Boa Esperança, Iturama, Monte Carmelo, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedra Azul, Sabará, Sacramento e São Gonçalo do Sapucaí, três Juízes de Direito;

XXVII – de Além Paraíba, Almenara, Bocaiúva, Carangola, Diamantina, Guaxupé, Januária, Mantena, Mariana, Santa Rita do Sapucaí, Santos Dumont e Visconde do Rio Branco, três Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXVIII – de Abre-Campo, Araçuaí, Arcos, Arinos, Baependi, Barão de Cocais, Bom Despacho, Brasília de Minas, Brumadinho, Buritis, Caeté, Camanducaia, Campestre, Carmo do Paranaíba, Carmo do Rio Claro, Cássia, Caxambu, Conceição das Alagoas, Congonhas, Conselheiro Pena, Corinto, Coromandel, Esmeraldas, Extrema, Francisco Sá, Guanhães, Ibiá, Inhapim, Itabirito, Itambacuri, Itapeçerica, Jacutinga, Lagoa da Prata, Lambari, Machado, Manga, Manhumirim, Mateus Leme, Matozinhos, Medina, Minas Novas, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Ouro Branco, Paraopeba, Peçanha, Pitangui, Piumhi, Porteirinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Salinas, Santa Bárbara, São Francisco, São Gotardo, São João da Ponte, São João Nepomuceno, Várzea da Palma e Vazante, dois Juízes de Direito;

XXIX – de Abaeté, Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Aiuruoca, Alpinópolis, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Andrelândia, Areado, Bambuí, Barroso, Belo Oriente, Belo Vale, Bicas, Bom Jesus do Galho, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Borda da Mata, Botelhos, Brasópolis, Bueno Brandão, Buenópolis, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Cambuquira, Campanha, Campina Verde, Campos Altos, Campos Gerais, Canápolis, Candeias, Capelinha, Capinópolis, Carandaí, Carlos Chagas, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Rio Verde, Conquista, Coração de Jesus, Coroaci, Cristina, Cruzília, Divino, Dolores do Indaiá, Elói Mendes, Entre-Rios de Minas, Ervália, Espera Feliz, Espinosa, Estrela do Sul, Eugenópolis, Ferros, Fronteira, Galiléia, Grão-Mogol, Guapé, Guaranésia, Guarani, Ibiraci, Iguatama, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaguara, Itamarandiba, Itamoji, Itamonte, Itanhandu, Itanhomi, Itaobim, Itapajipe, Itumirim, Jaboticatubas, Jacinto, Jacuí, Jaíba, Jequeri, Jequitinhonha, Joáima, Juatuba, Lagoa Dourada, Lajinha, Lima Duarte, Luz, Malacacheta, Mar de Espanha, Martinho Campos, Matias Barbosa, Mato Verde, Mercês, Mesquita, Mirabela, Miradouro, Mirai, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Belo, Monte Sião, Morada Nova de Minas, Mutum, Natércia, Nepomuceno, Nova Era, Nova Ponte, Nova Resende, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palma, Papagaios, Paraguaçu, Passa-Quatro, Passa-Tempo, Pedralva, Perdizes, Perdões, Piranga, Pirapetinga, Poço Fundo, Pompéu, Prados, Prata, Pratápolis, Raul Soares, Resende Costa, Resplendor, Rio Casca, Rio Novo, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Rio Preto, Rio Vermelho, Rubim, Sabinópolis, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Caldas, Santa Vitória, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Monte, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São João do Paraíso, São João Evangelista, São Romão, São Roque de Minas, São Tomás de Aquino, Senador Firmino, Serro, Silvianópolis, Taiobeiras, Tarumirim, Teixeiras, Tiros, Tocantins, Tombos, Três Marias, Tupaciguara, Turmalina e Virgínia, um Juiz de Direito.

§ 1º – Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, a Corte Superior do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais existentes.

(...)

§ 4º – A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta lei complementar será determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos.

(...)

§ 9º – Os Juízes do Sistema dos Juizados Especiais exercerão suas funções nas unidades jurisdicionais previstas no art. 84-C desta lei complementar.

§ 10 – Para expedir a resolução prevista no § 4º deste artigo, a Corte Superior exigirá a estimativa justificada de distribuição média, por mês, de:

I – cem processos, para instalação de vara;

II – cento e sessenta processos para cada Juiz, em se tratando de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.".

Art. 5º – O "caput" do art. 14 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça não integrarão as Câmaras, mas ficarão vinculados ao julgamento dos processos que lhes tenham sido distribuídos até o dia da eleição, participando, também, da votação nas questões administrativas.".

Art. 6º – Fica acrescentado ao "caput" do art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso V, ficando o inciso V renumerado para inciso VI e o inciso VI renumerado para inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 16 – (...)

V – o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

(...)

VII – as Câmaras e os demais órgãos que forem previstos em seu Regimento Interno.".

Art. 7º – O art. 18 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – A Corte Superior do Tribunal de Justiça é composta de vinte e cinco Desembargadores, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista no art. 94 da Constituição Federal, para o exercício das atribuições jurisdicionais e administrativas delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se treze das vagas por antiguidade e doze por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida que ocorrerem.".

Art. 8º – Fica acrescentado ao art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte parágrafo único:

"Art. 59 – (...)

Parágrafo único – As Varas de Fazenda Pública e Autarquias poderão ter competência, na forma estabelecida em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, para o julgamento das causas cíveis que envolvam questões relacionadas ao meio ambiente."

Art. 9º – A alínea "c" do inciso III do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentadas ao inciso as seguintes alíneas "g", "h" e "i":

"Art. 61 – (...)

III – (...)

c) detração e remição da pena;

(...)

g) fixação das condições do programa de regime aberto e da suspensão condicional da pena, se a decisão penal condenatória for omissa;

h) realização das audiências admonitórias, nas hipóteses de regime aberto ou suspensão condicional da pena;

i) execução provisória da pena, assim entendida aquela que recaia sobre o reeducando preso, proveniente de decisão condenatória, independentemente do trânsito em julgado para qualquer das partes; "

Art. 10 – O art. 62 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 – Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre menores, bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e congêneres, que lidam com o idoso, garantindo-lhes as medidas de proteção e atendimento prioritário previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, salvo aquelas cuja competência específica couber aos demais juízos do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único – Nas comarcas em que não houver vara com a competência específica a que se refere o "caput", cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bienalmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida uma recondução e uma substituição, quando convier."

Art. 11 – A Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Subseção I

Da Estrutura do Sistema dos Juizados Especiais

Art. 82 – São órgãos que integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I – o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

II – as Turmas Recursais;

III – os Juizados Especiais.

Subseção II

Do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

Art. 83 – O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais terá sua composição e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Subseção III

Das Turmas Recursais

Art. 84 – Para o julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, as comarcas serão divididas em grupos jurisdicionais, constituídos por uma ou mais Turmas Recursais, conforme dispuser a Corte Superior do Tribunal de Justiça, mediante resolução.

§ 1º – A Turma Recursal terá três Juízes titulares e três Juízes suplentes, escolhidos entre os que atuam nas comarcas integrantes do respectivo grupo jurisdicional.

§ 2º – Os integrantes da Turma Recursal serão indicados pelo Conselho de Supervisão e Gestão e, se a indicação for aprovada pela Corte Superior, serão nomeados para um período de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º – É vedada ao Juiz de Direito indicado para integrar Turma Recursal a recusa à indicação e à primeira recondução.

§ 4º – Quando o interesse da prestação jurisdicional recomendar, poderão os Juízes suplentes ser convocados para atuar simultaneamente com os titulares.

§ 5º – A Corte Superior, mediante proposta do Conselho de Supervisão e Gestão, poderá criar Turmas Recursais, definindo, no ato da criação, sua sede e competência territorial.

Art. 84-A – Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos, mandados de segurança e "habeas corpus" contra atos de Juízes de Direito do Sistema, e contra seus próprios atos.

Parágrafo único – Compete ao Juiz-Presidente de Turma Recursal processar e exercer o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários contra decisões da Turma e presidir o processamento do agravo de instrumento interposto contra suas decisões.

Art. 84-B – Os serviços de escrivania das Turmas Recursais serão realizados na secretaria de unidade jurisdicional do Juizado Especial da comarca sede para tanto indicada pelo Conselho de Supervisão e Gestão.

Subseção IV

Dos Juizados Especiais e suas Unidades Jurisdicionais

Art. 84-C – Os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por, no máximo, três Juízes de Direito.

§ 1º – Nas comarcas relacionadas nos incisos XIII, XVII a XIX, XXI, XXIII e XXVII do "caput" do art. 10 desta lei complementar, haverá uma unidade jurisdicional.

§ 2º – Nas comarcas relacionadas nos incisos I a XII, XIV a XVII, XX, XXII e XXIV do "caput" do art. 10 desta lei complementar, haverá uma ou mais unidades jurisdicionais, conforme dispuser a Corte Superior.

§ 3º – Nas comarcas onde houver apenas uma unidade jurisdicional, a competência será plena e mista.

§ 4º – Nas comarcas onde houver mais de uma unidade jurisdicional, a Corte Superior fixará a distribuição de competência entre elas.

§ 5º – As unidades jurisdicionais de mesma competência serão numeradas ordinalmente.

§ 6º – Poderão atuar nas unidades jurisdicionais, quando necessário, Juízes de Direito Auxiliares e Juízes de Direito Substitutos, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a mesma competência dos titulares.

§ 7º – Cada unidade jurisdicional contará com uma secretaria, cuja lotação será definida pela Corte Superior, mediante resolução.

§ 8º – Na Comarca de Belo Horizonte, um dos Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de que trata o art. 10, inciso I, alínea "b", desta lei complementar será, por indicação do Corregedor-Geral de Justiça, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da referida Comarca.

§ 9º – A designação prevista no § 8º deste artigo será feita para período correspondente, no máximo, ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida nova indicação.

§ 10 – O cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de que seja titular o Juiz designado nos termos do § 8º deste artigo permanecerá vago durante o período em que seu titular exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

§ 11 – Cessado o exercício da função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, o Juiz reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo do Sistema dos Juizados Especiais de que é titular.

Art. 84-D – Os cargos de Juiz de Direito que integram o Sistema dos Juizados Especiais de uma mesma comarca serão numerados ordinalmente.

§ 1º – A titularização do Magistrado nos Juizados Especiais dar-se-á, em cada comarca, mediante promoção ou remoção para um dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º – Se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, a Corte Superior poderá determinar a movimentação do Juiz de uma para outra unidade jurisdicional da mesma comarca, nos termos do art. 89, § 3º, desta lei complementar.

Art. 84-E – Atuarão nos Juizados Especiais como auxiliares da Justiça os conciliadores, escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada, preferentemente bacharéis em Direito.

§ 1º – A atividade do conciliador é considerada serviço público honorário de relevante valor.

§ 2º – O efetivo desempenho da função de conciliador, de forma ininterrupta, durante mais de dois anos, será considerado título em concurso para carreiras jurídicas do Estado.

Art. 84-F – Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo definidas pelas Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 84-G – Na Comarca onde não existir ou onde não tiver sido instalada unidade jurisdicional de Juizado Especial, os feitos da competência

dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e respectiva secretaria, observado o procedimento especial estabelecido na Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Subseção V

Do Funcionamento dos Juizados Especiais

Art. 85 – Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em Municípios ou distritos que compõem as comarcas, bem como nos bairros do Município sede, até mesmo de forma itinerante, mediante determinação do Tribunal de Justiça.

Art. 85-A – Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, mediante determinação do Tribunal de Justiça.

Art. 85-B – Os Serviços Auxiliares da Justiça, previstos no art. 252 desta lei complementar, sem prejuízo do desempenho de suas atribuições, darão apoio aos Juizados Especiais."

Art. 12 – O § 3º do art. 89 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 – (...)

§ 3º – A garantia da inamovibilidade não impedirá a remoção compulsória por motivo de interesse público."

Art. 13 – O "caput" do art. 108 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 – Na mesma comarca, distrito ou subdistrito, não poderão servir conjuntamente, como Juiz, Promotor de Justiça ou como qualquer dos servidores relacionados nos arts. 251 e 256 desta lei complementar, parentes em grau indicado no art. 107, aplicando-se, em caso de promoção por antigüidade, a regra do 'caput' desse artigo."

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 157 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 157 – (...)

§ 1º – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, sem prejuízo da faculdade do Corregedor-Geral de Justiça de agir de ofício.

§ 2º – A representação será arquivada, se manifestamente improcedente, mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral de Justiça."

Art. 15 – Os Capítulos I e II do Título II do Livro III da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA

Art. 164 – O ingresso na Magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos realizado em duas fases, ambas de caráter eliminatório.

§ 1º – Será responsável pela primeira fase do concurso comissão examinadora integrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, por Desembargadores, um dos quais será o Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Ejef –, salvo impedimento, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º – A segunda fase do concurso, constituída pelo curso de preparação para ingresso na Magistratura, será coordenada pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Superintendente da Ejef, com a participação da comissão examinadora a que se refere o § 1º.

§ 3º – As etapas e a sistemática de cada fase do concurso serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça e no respectivo edital.

Art. 165 – Para ingresso na Magistratura, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, a serem comprovados conforme estabelecido no edital do concurso:

I – ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares;

II – ter mais de vinte e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III – ser bacharel em Direito, com pelo menos três anos de graduação;

IV – gozar de boa saúde física e mental e não apresentar defeito físico que o incapacite para o exercício da Magistratura;

V – não ter antecedentes criminais e ser moralmente idôneo;

VI – contar pelo menos três anos de efetivo exercício de atividade jurídica, exercida a partir da colação de grau;

VII – possuir características psicológicas adequadas para o exercício do cargo;

VIII – ter sido aprovado em todas as fases do concurso.

Art. 166 – O concurso será anunciado em edital elaborado em conformidade com o disposto nesta lei complementar e com regras estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, o qual será publicado no Diário do Judiciário do órgão oficial de imprensa do Estado, pelo menos três vezes, na primeira das quais na íntegra.

§ 1º – O prazo para inscrição em cada etapa da primeira fase do concurso será de, pelo menos, quinze dias contados:

I – da data da primeira publicação do edital, para a primeira etapa;

II – da data da publicação do resultado da etapa anterior, para as etapas subsequentes.

§ 2º – O valor da taxa de inscrição será definido no edital do concurso.

§ 3º – A comissão examinadora do concurso poderá indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos exigidos, se entender, tendo em vista a investigação a que é submetido o candidato, faltarem a ele condições pessoais e psicológicas para o bom desempenho do cargo.

§ 4º – Contra indeferimento de inscrição no concurso caberá recurso para a Corte Superior.

Art. 167 – Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso serão convocados a se matricularem no curso de preparação para ingresso na Magistratura, observando-se a estrita ordem de classificação e o número de vagas disponíveis para o curso.

§ 1º – O curso de preparação, de caráter eliminatório e com duração mínima de três meses e máxima de oito meses, será ministrado pela Eje e regido por normas constantes em resolução da Corte Superior e no edital do concurso.

§ 2º – Se servidor público, o candidato deverá apresentar, no ato da matrícula no curso, comprovante de que obteve férias-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares concedida pelo órgão a que se vincula ou declaração do órgão autorizando-o a participar do curso.

§ 3º – Os candidatos matriculados no curso serão denominados estagiários e farão jus a uma bolsa de estudos equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do subsídio mensal do Juiz de Direito Substituto, durante toda a realização do curso.

§ 4º – Durante o curso, será exigida dos estagiários frequência regular em todas as atividades desenvolvidas e obtenção da pontuação mínima estabelecida para aprovação em provas escritas e orais e na avaliação do estágio.

§ 5º – Durante o curso, os estagiários participarão de programas de acompanhamento psicológico e serão submetidos a exames médicos, com vistas a avaliar a sua aptidão e adequação ao cargo, e será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral e social, a fim de verificar suas condições pessoais para o bom desempenho do cargo.

§ 6º – Será excluído do concurso o estagiário que não obtiver aprovação no curso, conforme critérios estabelecidos em resolução da Corte Superior e no edital do concurso, perdendo, automaticamente, a bolsa de estudos a que fazia jus.

§ 7º – A qualquer tempo os membros da comissão examinadora do concurso, os membros do Comitê Técnico da Eje, os coordenadores e orientadores do curso, qualquer Desembargador ou o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil poderão pedir a exclusão do estagiário do concurso, desde que apresentem motivo relevante.

§ 8º – O estagiário cuja exclusão seja pedida nos termos do § 8º deste artigo será ouvido no prazo de cinco dias contados do recebimento da comunicação da exclusão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 9º – Apresentada ou não defesa pelo estagiário, a Corte Superior decidirá sobre o pedido de exclusão, sendo relator o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 10 – O estagiário perderá, automaticamente, a bolsa de estudos a que fazia jus, na hipótese de a Corte Superior decidir pela sua exclusão.

Art. 168 – Dos candidatos aprovados no curso de preparação para ingresso na Magistratura, far-se-á a classificação final no concurso, conforme as notas obtidas em suas duas fases.

§ 1º – Feita a classificação final prevista no 'caput' deste artigo, a comissão examinadora fará o relatório final do concurso.

§ 2º – O relatório a que se refere o § 1º será encaminhado à Corte Superior do Tribunal de Justiça, para homologação do concurso.

§ 3º – O concurso será válido por dois anos, a contar de sua homologação.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO E DA VITALICIEDADE

Art. 169 – Homologado o concurso, os estagiários aprovados em todas as suas fases serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para cargos de Juiz de Direito Substituto e tomarão posse, de preferência coletivamente, em sessão solene da Corte Superior.

§ 1º – Para a nomeação a que se refere o "caput" deste artigo, será respeitada a ordem de classificação no concurso, vedada a nomeação de candidato com sessenta e cinco anos de idade ou mais.

§ 2º – A partir da posse, os Juizes de Direito substitutos terão direito ao subsídio integral do cargo.

Art. 170 – Vetado.

Art. 170-A – Ao aproximar-se o final do biênio de estágio probatório, a Corte Superior fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do magistrado e, pelo voto da maioria de seus membros, poderá:

I – reconhecer-lhe o direito à vitaliciedade;

II – propor sua exoneração, desde que assegurada ampla defesa, ficando ele afastado automaticamente de suas funções, sem direito à vitaliciedade, ainda que o ato do Presidente do Tribunal seja assinado após o decurso do biênio."

Art. 16 – O inciso II do art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179 – (...)

II – na mesma comarca:

a) de uma vara para outra;

b) de uma vara para cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

c) de cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais para uma vara;

d) de cargo de Juiz de Direito Auxiliar para vara ou para o cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais; "

Art. 17 – Fica acrescentado ao Título I do Livro IV da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 184-B:

"Art. 184-B – O território do Estado será dividido em quatro Circunscrições Judiciárias Militares, para fins de administração da Justiça Militar de 1º grau.

§ 1º – Em cada uma das Circunscrições Judiciárias Militares do Estado, haverá uma Auditoria, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º – Na 1ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Belo Horizonte, haverá três Auditorias.

§ 3º – O Tribunal de Justiça Militar definirá, mediante resolução:

I – os Municípios que integrarão cada uma das quatro Circunscrições Judiciárias Militares previstas no "caput" deste artigo;

II – os Municípios em que serão sediadas as Circunscrições Judiciárias Militares, observado o disposto no § 2º deste artigo, escolhidos entre os Municípios sede de comarca de entrância especial."

Art. 18 – O "caput" do art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 1º e 3º e passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 196 – Haverá três Auditorias na Capital e três no interior do Estado.

§ 1º – Cada Auditoria constitui-se de um Juiz de Direito Titular e um Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar.

(...)

§ 3º – O número de Juízes da Justiça Militar de primeira instância no Estado é o constante no Anexo III desta lei complementar."

Art. 19 – Fica acrescentado ao art. 238 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso V:

"Art. 238 – (...)

V – as Secretarias das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, previstas no art. 84-C, § 7º, desta lei complementar."

Art. 20 – Os art. 250 e 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250 – O Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça de Primeira Instância é integrado:

I – pelos cargos de provimento efetivo constantes na legislação que contém o plano de carreiras dos servidores do Poder Judiciário;

II – pelos cargos de provimento em comissão, previstos na legislação específica.

§ 1º – A lotação e as atribuições dos cargos previstos neste artigo serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º – O ingresso nas carreiras previstas no inciso I do "caput" deste artigo far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, composta pelo 2º-Vice-Presidente, que a presidirá, e por mais dois Desembargadores e secretariada por um servidor efetivo do Poder Judiciário.

§ 3º – Na realização do concurso público a que se refere o § 2º deste artigo serão observados os princípios de centralização, para a abertura do concurso e a elaboração das provas, e de regionalização, para a aplicação das provas.

§ 4º – A nomeação para os cargos integrantes do quadro a que se refere este artigo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em lei.

(...)

Art. 251 – A cada vara e a cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais corresponde uma Secretaria integrada por servidores da carreira de Oficial de Apoio Judicial, cuja lotação será determinada pela Corte Superior, mediante resolução."

Art. 21 – O "caput" do art. 260 e o do art. 261 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260 – Poderá ocorrer permuta entre servidores do foro judicial ocupantes de cargos com especialidades idênticas e lotados em comarcas diferentes, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência administrativa."

(...)

Art. 261 – O servidor do foro judicial poderá obter remoção para cargo com especialidades idênticas às do que ocupa que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa."

Art. 22 – O § 2º do art. 290, o § 1º do art. 293 e o art. 297 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 290 – (...)

§ 2º – A abertura de sindicância, a instauração de processo disciplinar e a decisão que aplicar penalidade administrativa interrompem o curso da prescrição.

(...)

Art. 293 – (...)

§ 1º – A sindicância será realizada por servidor ou por comissão composta de servidores estáveis, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

(...)

Art. 297 – O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Art. 23 – O "caput" e o § 1º do art. 298 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 2º, e renumerados os §§ 2º, 3º e 4º, respectivamente, para §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 298 – O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria, revestida de publicidade, que conterá, no mínimo, a identificação funcional do acusado, a descrição dos atos ou dos fatos a serem apurados, a indicação das infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e os nomes dos integrantes da comissão processante, e que será expedida:

I – pelo Diretor do Foro, na hipótese prevista no art. 65, XII, desta lei complementar;

II – pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e na forma previstos no Regimento Interno.

§ 1º – A portaria prevista no "caput" deste artigo será publicada por extrato, contendo a publicação os dados resumidos da instauração e somente as iniciais do nome do servidor acusado.

§ 2º – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, entre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado."

Art. 24 – O art. 324 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 324 – Fica proibida a permuta:

I – de Juiz titular de comarca de primeira entrância com Juiz de primeira entrância titular de comarca que tenha sido, por força desta lei complementar, classificada na segunda entrância;

II – de Juiz titular de comarca de segunda entrância com Juiz de segunda entrância titular de comarca que tenha sido, por força desta lei complementar, classificada na entrância especial."

Art. 25 – Fica acrescentado ao Título II do Livro VI da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 331-B:

"Art. 331-B – Até que seja instalada a Comarca de Coroaci, o Município de Marilac fica integrado à Comarca de Governador Valadares."

Art. 26 – Os Anexos I e III da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e III desta lei complementar.

Art. 27 – O Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta lei complementar.

Art. 28 – As normas previstas nos arts. 164 a 170 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com redação dada por esta lei complementar, não se aplicam ao concurso para ingresso na magistratura em andamento na data de publicação desta lei complementar, o qual continuará a reger-se, até o seu final, pelas regras em vigor na data da publicação do respectivo edital.

Art. 29 – Até que sejam implantadas as Circunscrições Judiciárias Militares previstas no § 2º do art. 184-B da Lei Complementar nº 59, de 2001, introduzido por esta lei complementar, a administração da Justiça Militar de 1º grau far-se-á pelas Auditorias sediadas em Belo Horizonte.

Art. 30 – O Tribunal de Justiça publicará no "Diário do Judiciário" do órgão oficial de imprensa do Estado e fará imprimir e distribuir aos magistrados do Estado o texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, consolidado com suas alterações, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei complementar.

Art. 31 – Ficam revogados o art. 2º, o inciso VI do art. 154, o art. 156, o § 1º do art. 171 e os arts. 258 e 329 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 32 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº, de ... de de

"Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 11 e 186 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Número de Magistrados da Justiça de Segunda e Primeira Instâncias

I.1 – Segunda Instância

1 – Tribunal de Justiça	120 Desembargadores
2 – (Revogado)	---
3 – (Vetado)	---
4 – Tribunal de Justiça Militar	7 Juízes

I.2 – Primeira Instância

I.2.1 – Entrância Especial

Comarca	Nº de Juízes
1 – Belo Horizonte	245
2 – Betim	19
3 – Contagem	43
4 – Governador Valadares	22

5 – Juiz de Fora	37
6 – Montes Claros	18
7 – Ribeirão das Neves	12
8 – Uberaba	22
9 – Uberlândia	36

I.2.2 – Segunda Entrância

Comarca	Nº de Juízes
1 – Abre-Campo	2
2 – Além-Paraíba	3
3 – Alfenas	8
4 – Almenara	3
5 – Andradas	3
6 – Araçuaí	2
7 – Araguari	11
8 – Araxá	7
9 – Arcos	2
10 – Arinos	2
11 – Baependi	2
12 – Barão de Cocais	2
13 – Barbacena	10
14 – Boa Esperança	3
15 – Bocaiúva	3
16 – Bom Despacho	2
17 – Brasília de Minas	2
18 – Brumadinho	2
19 – Buritis	2
20 – Caeté	2
21 – Camanducaia	2

22 - Cambuí	4
23 - Campestre	2
24 - Campo Belo	7
25 - Carangola	3
26 - Caratinga	6
27 - Carmo do Paranaíba	2
28 - Carmo do Rio Claro	2
29 - Cássia	2
30 - Cataguases	6
31 - Caxambu	2
32 - Conceição das Alagoas	2
33 - Congonhas	2
34 - Conselheiro Lafaiete	11
35 - Coromandel	2
36 - Conselheiro Pena	2
37 - Corinto	2
38 - Coronel Fabriciano	6
39 - Curvelo	6
40 - Diamantina	3
41 - Divinópolis	16
42 - Esmeraldas	2
43 - Extrema	2
44 - Formiga	6
45 - Francisco Sá	2
46 - Frutal	5
47 - Guanhães	2
48 - Guaxupé	3

49 - Ibiá	2
50 - Ibirité	8
51 - Igarapé	6
52 - Inhapim	2
53 - Ipatinga	15
54 - Itabira	5
55 - Itabirito	2
56 - Itajubá	8
57 - Itambacuri	2
58 - Itapecerica	2
59 - Itaúna	7
60 - Ituiutaba	6
61 - Iturama	3
62 - Jacutinga	2
63 - Janaúba	4
64 - Januária	3
65 - João Monlevade	4
66 - João Pinheiro	4
67 - Lagoa da Prata	2
68 - Lagoa Santa	4
69 - Lambari	2
70 - Lavras	8
71 - Leopoldina	4
72 - Machado	2
73 - Manga	2
74 - Manhuaçu	4
75 - Manhumirim	2

76 – Mantena	3
77 – Mariana	3
78 – Mateus Leme	2
79 – Matozinhos	2
80 – Medina	2
81 – Minas Novas	2
82 – Monte Carlo	3
83 – Monte Santo de Minas	2
84 – Muriaé	7
85 – Muzambinho	2
86 – Nanuque	4
87 – Nova Lima	5
88 – Nova Serrana	4
89 – Oliveira	4
90 – Ouro Branco	2
91 – Ouro Fino	3
92 – Ouro Preto	4
93 – Pará de Minas	7
94 – Paracatu	5
95 – Paraisópolis	3
96 – Paraopeba	2
97 – Passos	9
98 – Patos de Minas	11
99 – Patrocínio	7
100 – Peçanha	2
101 – Pedra Azul	3
102 – Pedro Leopoldo	5

103 – Pirapora	4
104 – Pitangui	2
105 – Piumhi	2
106 – Poços de Caldas	14
107 – Porteirinha	2
108 – Ponte Nova	4
109 – Pouso Alegre	16
110 – Presidente Olegário	2
111 – Rio Paranaíba	2
112 – Sabará	3
113 – Sacramento	3
114 – Salinas	2
115 – Santa Bárbara	2
116 – Santa Luzia	12
117 – Santa Rita do Sapucaí	3
118 – Santos Dumont	3
119 – São Francisco	2
120 – São Gonçalo do Sapucaí	3
121 – São Gotardo	2
122 – São João da Ponte	2
123 – São João del-Rei	6
124 – São João Nepomuceno	2
125 – São Lourenço	7
126 – São Sebastião do Paraíso	8
127 – Sete Lagoas	14
128 – Teófilo Otôni	12

129 – Timóteo	4
130 – Três Corações	6
131 – Três Pontas	4
132 – Ubá	6
133 – Vazante	2
134 – Viçosa	6
135 – Unaí	8
136 – Varginha	10
137 – Várzea da Palma	2
138 – Vespasiano	6
139 – Visconde do Rio Branco	3

I.2.3 – Primeira Entrância

Comarca	Nº de Juízes
1 – Abaeté	1
2 – Açucena	1
3 – Água Boa	1
4 – Águas Formosas	1
5 – Aimorés	1
6 – Aiuruoca	1
7 – Alpinópolis	1
8 – Alto Rio Doce	1
9 – Alvinópolis	1
10 – Andrelândia	1
11 – Areado	1
12 – Bambuí	1
13 – Barroso	1

14 - Belo Oriente	1
15 - Belo Vale	1
16 - Bicas	1
17 - Bom Jesus do Galho	1
18 - Bom Sucesso	1
19 - Bonfim	1
20 - Bonfinópolis de Minas	1
21 - Borda da Mata	1
22 - Botelhos	1
23 - Brasópolis	1
24 - Bueno Brandão	1
25 - Buenópolis	1
26 - Cabo Verde	1
27 - Cachoeira de Minas	1
28 - Caldas	1
29 - Cambuquira	1
30 - Campanha	1
31 - Campina Verde	1
32 - Campos Altos	1
33 - Campos Gerais	1
34 - Canápolis	1
35 - Candeias	1
36 - Capelinha	1
37 - Capinópolis	1
38 - Carandaí	1
39 - Carlos Chagas	1
40 - Carmo da Mata	1

41 - Carmo de Minas	1
42 - Carmo do Cajuru	1
43 - Carmópolis de Minas	1
44 - Cláudio	1
45 - Conceição do Mato Dentro	1
46 - Conceição do Rio Verde	1
47 - Conquista	1
48 - Coração de Jesus	1
49 - Coroaci	1
50 - Cristina	1
51 - Cruzília	1
52 - Divino	1
53 - Dolores do Indaiá	1
54 - Elói Mendes	1
55 - Entre-Rios de Minas	1
56 - Ervália	1
57 - Espera Feliz	1
58 - Espinosa	1
59 - Estrela do Sul	1
60 - Eugenípolis	1
61 - Ferros	1
62 - Fronteira	1
63 - Galiléia	1
64 - Grão-Mogol	1
65 - Guapé	1
66 - Guaranésia	1

67 - Guarani	1
68 - Ibiraci	1
69 - Iguatama	1
70 - Ipanema	1
71 - Itabirinha de Mantena	1
72 - Itaguara	1
73 - Itamarandiba	1
74 - Itamoji	1
75 - Itamonte	1
76 - Itanhandu	1
77 - Itanhomi	1
78 - Itaobim	1
79 - Itapajipe	1
80 - Itumirim	1
81 - Jabuticatubas	1
82 - Jacinto	1
83 - Jacuí	1
84 - Jaíba	1
85 - Jequeri	1
86 - Jequitinhonha	1
87 - Joáima	1
88 - Juatuba	1
89 - Lagoa Dourada	1
90 - Lajinha	1
91 - Lima Duarte	1
92 - Luz	1

93 – Malacacheta	1
94 – Mar de Espanha	1
95 – Martinho Campos	1
96 – Matias Barbosa	1
97 – Mato Verde	1
98 – Mercês	1
99 – Mesquita	1
100 – Mirabela	1
101 – Miradouro	1
102 – Miráí	1
103 – Montalvânia	1
104 – Monte Alegre de Minas	1
105 – Monte Azul	1
106 – Monte Belo	1
107 – Monte Sião	1
108 – Morada Nova de Minas	1
109 – Mutum	1
110 – Natércia	1
111 – Nepomuceno	1
112 – Nova Era	1
113 – Nova Ponte	1
114 – Nova Resende	1
115 – Novo Cruzeiro	1
116 – Padre Paraíso	1
117 – Palma	1
118 – Papagaios	1
119 – Paraguaçu	1

120 – Passa-Quatro	1
121 – Passa-Tempo	1
122 – Pedralva	1
123 – Perdizes	1
124 – Perdões	1
125 – Piranga	1
126 – Pirapetinga	1
127 – Poço Fundo	1
128 – Pompéu	1
129 – Prados	1
130 – Prata	1
131 – Pratápolis	1
132 – Raul Soares	1
133 – Resende Costa	1
134 – Resplendor	1
135 – Rio Casca	1
136 – Rio Novo	1
137 – Rio Pardo de Minas	1
138 – Rio Piracicaba	1
139 – Rio Pomba	1
140 – Rio Preto	1
141 – Rio Vermelho	1
142 – Rubim	1
143 – Sabinópolis	1
144 – Santa Maria de Itabira	1

145 – Santa Maria do Suaçuí	1
146 – Santa Rita de Caldas	1
147 – Santa Vitória	1
148 – Santo Antônio do Amparo	1
149 – Santo Antônio do Monte	1
150 – São Domingos do Prata	1
151 – São Gonçalo do Abaeté	1
152 – São Gonçalo do Pará	1
153 – São João do Paraíso	1
154 – São João Evangelista	1
155 – São Romão	1
156 – São Roque de Minas	1
157 – São Tomás de Aquino	1
158 – Senador Firmino	1
159 – Serro	1
160 – Silvianópolis	1
161 – Taiobeiras	1
162 – Tarumirim	1
163 – Teixeiras	1
164 – Tiros	1
165 – Tocantins	1
166 – Tombos	1
167 – Três Marias	1
168 – Tupaciguara	1

169 – Turmalina 1

170 – Virginópolis 1"

Anexo II

(a que se refere o art. 27 da Lei Complementar nº, de ... de de)

"Anexo II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Relação das Comarcas do Estado e dos Municípios Que as Integram

(...)

15 – Andrelândia

Andrelândia

Arantina

Bom Jardim de Minas

Carrancas

Madre de Deus de Minas

Piedade do Rio Grande

São Vicente de Minas

(...)

17 – Araguari

Araguari

Indianópolis

(...)

25 – Barbacena

Barbacena

Alfredo Vasconcelos

Antônio Carlos

Bias Fortes

Desterro do Melo

Ibertioga

Ressaquinha

Santa Bárbara do Tugúrio

Santana do Garambéu

Santa Rita do Ibitipoca

Senhora dos Remédios

(...)

48 – Cachoeira de Minas

Cachoeira de Minas

Conceição dos Ouros

(...)

76 – Caxambu

Caxambu

(...)

109-A – Fronteira

Fronteira

110 – Frutal

Frutal

Comendador Gomes

Planura

(...)

112 – Governador Valadares

Governador Valadares

Alpercata

Frei Inocência

Matias Lobato

Jampruca

(...)

133 – Itambacuri

Itambacuri

Campanário

Frei Gaspar

Pescador

(...)

156-A – Juatuba

Juatuba

Florestal

(...)

176 – Mateus Leme

Mateus Leme

(...)

191 – Monte Carmelo

Monte Carmelo

Douradoquara

Iraí de Minas

Romaria

(...)

203 – Nova Ponte

Nova Ponte

Santa Juliana

(...)

216 – Pará de Minas

Pará de Minas

Igaratinga

Onça do Pitangui

Pequi

São José da Varginha

(...)

218 – Paraisópolis

Paraisópolis

Consolação

Gonçalves

Sapucaí-Mirim

(...)

284 – São Lourenço

São Lourenço

Pouso Alto

São Sebastião do Rio Verde

Soledade de Minas.".

Anexo III

(a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº , de de de)

"Anexo III

(a que se refere o § 3º do art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Justiça Militar de Primeira Instância	Nº de Juízes
1 - Juiz de Direito do Juízo Militar	6

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.056/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de São Pedro dos Ferros.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de conceder a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de São Pedro dos Ferros imóvel com área de 3.000,00m², localizado nesse Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, a proposição preceitua que o imóvel será destinado à implantação de unidade administrativa municipal e ao funcionamento de unidade voltada para a prestação de serviços à comunidade. Ainda em defesa do interesse coletivo, o projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.056/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.340/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o Projeto de Lei nº 3.340/2006 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de conceder a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Janaúba um terreno urbano com área de 413,00m², situado na Praça do Cristo Redentor, naquele Município, a ser desmembrado de área total de 12.000,00m², onde funciona a Escola Estadual Maurício Augusto de Azevedo. Ressalte-se que a parte a ser doada pode ser claramente identificada no Termo de Cessão de Uso de Imóvel, por meio do qual o Estado fez sua cessão ao Município, pelo prazo de cinco anos.

Pretende a administração pública municipal utilizar o imóvel para o funcionamento do Projeto Shopping Popular, proporcionando maior segurança e conforto aos consumidores e camelôs, em atendimento ao interesse público que deve nortear a alienação em tela.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o projeto de lei prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade apenas corrigir o número da

folha onde está registrado o imóvel.

A prévia autorização legislativa, objeto da proposição em análise, decorre de exigência contida no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Por atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária, não há óbice à aprovação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.340/2006 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - José Henrique - Dilzon Melo - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.380/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos Deputados Rogério Correia e Padre João, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de energia elétrica para consumo de até 100kWh por mês.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir seu parecer.

Em seguida, a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela rejeição do projeto.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a efetuar o pagamento do consumo de energia elétrica e dos encargos decorrentes desse serviço, do consumidor beneficiário de qualquer dos programas sociais do governo federal, cujo imóvel seja utilizado exclusivamente para fins residenciais, nas áreas urbana e rural, e no qual o consumo de energia mensal não ultrapasse 100kWh. Excluem-se do benefício as unidades consumidoras que apresentarem sazonalidade de consumo, que estiverem desocupadas ou que não se caracterizarem como residência permanente.

O objetivo do projeto, segundo a justificção do autor, é beneficiar a parcela mais pobre da população, promovendo a "inclusão social por meio do compartilhamento mais justo dos benefícios dessa grande riqueza, pertencente a todos os mineiros, que é a energia elétrica da Cemig".

Cabe ressaltar que o Estado já concede isenção de ICMS de energia elétrica para imóveis residenciais urbanos ou rurais que consumam até 90kWh mensais. O projeto em tela certamente produzirá impacto sobre as contas públicas do Estado, pois cria uma despesa de caráter continuado para o Executivo, sem apontar a fonte de recursos para seu custeio. Tal impacto não é desprezível, considerando o custo da energia elétrica e também o que o Estado deixaria de arrecadar de ICMS, tendo em vista o peso relativo do setor de energia elétrica, responsável por, aproximadamente, 11% da arrecadação total de ICMS do Estado.

A proposição, portanto, ofende os pressupostos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 2000 -, que estabelece, em seus arts. 15 e 16:

"Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Dessa forma, embora reconhecendo o mérito da iniciativa, entendemos que a proposição em tela não cumpre os pressupostos exigidos pela legislação pertinente às matérias financeira e orçamentária, razão pela qual não deve ser aprovada por esta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.380/2006.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - José Henrique - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.389/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de São Geraldo.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de conceder a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de São Geraldo um terreno com área de 10.000,00m², localizado em Ribeirão Vermelho, no referido Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, a proposição preceitua que o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o projeto de lei prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.389/2006 no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.579/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 659/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 3.579/2006, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bonfim o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/8/2006 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para que transfira a Município bem público do Estado constituído de terreno com área de 11.000,00m², situado no Povoado de Ramos, Município de Bonfim, registrado sob o nº 10.946, a fls. 281 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim, incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares, sem constar gravame algum no instrumento público de transferência de domínio.

A autorização prévia é exigência do art. 18 da Carta mineira e do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, subordinando o contrato, ainda, ao atendimento do interesse público.

A propósito, informa o autor do projeto que a referida área será destinada a ações de desenvolvimento culturais e educacionais. Tal finalidade, condicionante da doação, está formalizada no parágrafo único do art. 1º do projeto, o que vem atender ao interesse da coletividade.

Mesmo sendo o bem transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia. Esta, no caso, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do imóvel ao patrimônio da entidade doadora se, após o termo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.579/2006.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.694/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera dispositivos da Lei nº 14.693, de 30/7/2003, que institui o Adicional de Desempenho – ADE –, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão anterior.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 14.693, de 2003, com vistas à fixação de diretrizes e de critérios mais claros para o cálculo do ADE. O objetivo da proposta é simplificar o modelo vigente, inserindo o ADE entre os mecanismos de aplicação da política remuneratória, reforçando o vínculo entre o referido adicional e o resultado da avaliação de desempenho do servidor.

O ADE foi instituído em 2003, no âmbito da reforma administrativa promovida pelo Governo do Estado, em substituição ao adicional por tempo de serviço, extinto pela emenda à Constituição nº 57, com o intuito de criar um estímulo positivo aos servidores do Poder Executivo.

Entre as alterações propostas no projeto em tela, merece destaque a forma de cálculo do valor do ADE, que passará a ser proporcional ao resultado obtido pelo servidor na Avaliação de Desempenho Individual – ADI – ou na Avaliação Especial de Desempenho – AED – e ao número de resultados satisfatórios obtidos por este nessas avaliações. Propõe-se a definição de uma escala com os limites máximos do valor do ADE, correspondentes a 10% do vencimento básico do servidor para cada cinco resultados satisfatórios obtidos na ADI. Somente fará jus ao ADE o servidor que tiver concluído o período de estágio probatório e obtiver resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Individual ou na Avaliação Especial de Desempenho. Na hipótese de obtenção de resultado inferior a 70% na avaliação de desempenho, o servidor terá o pagamento do ADE suspenso durante o exercício subsequente.

Outra alteração instituída no projeto em análise é que o pagamento do ADE fica condicionado ao alcance de resultado satisfatório na execução física das ações integrantes dos programas finalísticos do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – do órgão ou entidade de exercício do servidor, conforme critérios estabelecidos em regulamento. Essa medida visa aumentar a eficiência dos órgãos governamentais na gestão das políticas públicas.

Ressalta-se que a proposta insere o ADE entre os mecanismos de aplicação da política remuneratória, que condiciona o seu pagamento à disponibilidade de recursos e ao preenchimento dos requisitos constantes na lei que institui a referida política. Na ausência de recursos disponíveis, o pagamento do ADE ficará suspenso durante o exercício subsequente.

A proposição em tela também exclui dos critérios estabelecidos para o pagamento do ADE os cursos de formação e aperfeiçoamento individual, tendo em vista a utilização destes para fins de promoção na carreira. Estabelece também que, para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas correspondentes ao referido adicional percebidas anteriormente à aposentadoria ou instituição da pensão, considerando-se o período mínimo de percepção determinado pela Lei Complementar nº 64, de 2002.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que promove alterações no projeto, com vistas ao seu aprimoramento. Entre as alterações propostas no substitutivo destacam-se: a manutenção dos comandos dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 14.693, que estavam sendo tacitamente suprimidos pelo projeto e que contêm dispositivos importantes para a lógica da aplicação do ADE; a definição de "resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Individual – ADI – ou na Avaliação Especial de Desempenho – AED" e "resultado satisfatório na execução física das ações integrantes dos programas finalísticos do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG", como sendo os resultados iguais ou superiores a 70% das avaliações; a supressão do disposto no § 3º do art. 3º do projeto, que determina a suspensão do pagamento do ADE no caso de não haver recursos disponíveis para seu pagamento, conforme as hipóteses previstas na Lei de Política Remuneratória, tendo em vista que tal previsão contraria o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 14.693, segundo o qual o montante estimado dos recursos disponíveis para cada exercício não poderá ser inferior ao alocado no exercício anterior.

Com relação ao mérito que nos cabe analisar, o projeto em tela não traz impacto sobre as contas públicas do Estado, tendo em vista que as alterações propostas à Lei nº 14.693 se limitam à fixação das diretrizes e dos critérios para o cálculo do ADE, já instituído pela referida norma.

Assim sendo, esta Comissão entende que o projeto em tela, com as alterações propostas no Substitutivo nº 1, ao promover as alterações na legislação que dispõe sobre o ADE, aperfeiçoa o modelo vigente, pois institui mecanismos capazes de aumentar a eficiência na gestão das políticas públicas. Além disso, insere o ADE na lógica da responsabilidade fiscal, quando o vincula às normas relativas à Política Remuneratória. Por essa razão, entendemos que a proposição é relevante e atende ao interesse público, devendo, portanto, ser aprovada por esta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.694/2006, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Dilzon Melo, relator - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Helvécio - Elisa Costa (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de conceder a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de São Miguel do Anta um imóvel constituído de terreno com área de 2.000m², situado no lugar denominado Muqueca, na Fazenda Monte Carmelo, nesse Município, o qual fora doado ao Estado por particulares em 1964.

Atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, a proposição preceitua que o bem será destinado ao funcionamento de um centro comunitário para eventos socioculturais e educativos.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o projeto de lei prevê, no art. 2º, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, caso não seja, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729/2006 no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio - Luiz Humberto Carneiro - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 3.768/2006

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Resolução nº 3.768/2006 tem por finalidade delegar ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis delegadas, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado, de forma a viabilizar a implementação do Programa de Governo - "Pacto por Minas: estratégias para transformação social".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/11/2006, a proposição, que tramita em regime de urgência, conforme requerimento aprovado em 29/11/2006, foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2. Vem agora a proposição a esta Comissão para exame do mérito da matéria, consoante o disposto no art. 195, c/c o inciso I do art. 102, do Regimento Interno

Fundamentação

A crescente diversidade de temas e a maior complexidade das matérias a serem regulamentadas pelo poder público apresentam como consequência, especialmente a partir da segunda metade do século XX, a consolidação de um fenômeno que podemos definir como o da "concretização" do direito: cada vez mais as tradicionais normas principiológicas, universais e abstratas, cedem lugar a um ordenamento jurídico que se caracteriza pelo seu conteúdo tecnicista, específico, datado, limitado e direcionado para a regulamentação de aspectos restritos da atividade administrativa. Deste fato decorre uma significativa reorientação nos padrões de relacionamento entre os agentes envolvidos no processo de produção de leis. Os parlamentos modernos normalmente têm como regra a priorização de debates, muitas vezes lentos e prolongados, acerca de princípios gerais. As exigências da administração, por outro lado, são marcadas muitas vezes pela urgência e pela complexidade técnica. Daí a necessidade, percebida há pelo menos meio século, no Brasil, da criação de mecanismos que permitam que os objetivos dinâmicos da administração sejam atingidos sem ofensa ao princípio republicano da legalidade.

Nesse sentido, além da antiga figura do decreto-lei (do governo Vargas e dos governos militares) e de sua sucessora, a medida provisória, não se deve esquecer que a Carta Federal de 1967 introduziu, e a Constituição democrática de 1988 manteve, a figura da "lei delegada", pela qual se autoriza o Chefe do Poder Executivo a legislar em substituição ao Poder Legislativo, a partir de expressa delegação em que são fixados termos e limites de vigência temporal. Esses são os pressupostos históricos que demarcam o processo ora em exame.

A delegação legislativa a ser conferida ao Chefe do Poder Executivo por meio do projeto de resolução que analisamos faculta-lhe modificar a estrutura organizacional das administrações direta e indireta, o que abrange a edição de leis delegadas para criar, transformar ou extinguir órgãos ou unidades administrativas da administração direta, mas não para criar, extinguir ou transformar entidades da administração indireta, pois ações dessa natureza dependem da prévia aprovação de projeto de lei ordinária e não são passíveis de delegação.

Quando às entidades descentralizadas – excluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, por força da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça –, a delegação solicitada abrange a possibilidade de modificação das respectivas estruturas orgânicas e a alteração de objetivos, atribuições e denominações. Deve-se alertar para o fato de que, nesse caso, quando da emissão das futuras leis delegadas, não poderá o Governador do Estado valer-se dessa prerrogativa excepcional para retirar competências substanciais de determinada autarquia ou fundação pública a ponto de fazê-las perder a própria identidade funcional, pois, se assim ocorrer, estaria utilizando a figura da lei delegada para extinguir ou transformar antes da administração indireta, o que, como já se disse, é vedado pelo ordenamento constitucional. Portanto, no exercício da competência delegada, é indispensável que se aja com moderação e conforme os critérios de razoabilidade, para não descaracterizar as entidades da administração indireta.

A grande vantagem da lei delegada relaciona-se à celeridade do procedimento, uma vez que, obtida a necessária autorização, é facultado ao Governador do Estado editar os atos normativos para a reestruturação do aparelho burocrático do Poder Executivo, contanto que o faça nos estritos termos da delegação legislativa. As futuras leis delegadas deverão desdobrar as cláusulas da resolução a ser aprovada por este Parlamento, sem, todavia, extrapolar seu conteúdo, devendo permanecer nos limites expressamente previstos na delegação de poderes. Esse fato demonstra que a delegação de atribuições ao Governador do Estado não constitui "cheque em branco" para fazer o que quiser, mas sim o que deve ser feito com vistas à racionalização do aparelho administrativo, em estreita fidelidade aos parâmetros estipulados por esta Casa Legislativa. Deve-se lembrar, também, que qualquer eventual excesso de poder ou desvio de finalidade no exercício da competência delegada é passível de correção pela própria Assembléia Legislativa, que poderá sustar os atos normativos incompatíveis com a delegação, nos termos do art. 62, XXX, da Carta mineira, ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação da parte interessada.

Assim, ao conceder ao Governador do Estado a faculdade de editar leis delegadas para a disciplina de determinadas matérias administrativas no âmbito da esfera de atuação do Poder Executivo, o Parlamento não abre mão de suas prerrogativas de legislador nem renuncia às suas atribuições constitucionais de produção do direito positivo. Apenas reconhece que o princípio constitucional da harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, quando interpretado em conjunto com o disposto no art. 73 da Constituição mineira, em que se confere à sociedade o direito a um governo eficaz, exige que o Legislativo e o Executivo colaborem para que os objetivos comuns, relacionados com o bem-estar da população mineira, sejam alcançados da melhor forma possível.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.768/2006 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Antônio Júlio - Dilzon Melo - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º turno do Projeto de Resolução Nº 3.777/2006

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, o projeto de resolução em epígrafe altera a Resolução nº 5.198, de 21/5/2001, estabelece critérios para o provimento dos cargos que menciona e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 6/12/2006, a proposição foi distribuída à Mesa da Assembléia Legislativa para, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno, receber parecer.

Fundamentação

À Assembléia Legislativa compete privativamente, de acordo com os incisos III e IV do art. 62 da Constituição Estadual, respectivamente, dispor sobre sua organização interna e sobre a sua estrutura de cargos e funções, desde que não haja fixação ou alteração de remuneração. A iniciativa no processo legislativo em matérias dessa natureza é privativa da Mesa da Assembléia, conforme determina o art. 66, I, "d" da Carta Política mineira. A matéria em exame obedece, em sua tramitação, os preceitos constitucionais mencionados, o que se traduz na inexistência de óbice formal quanto à sua tramitação.

No mérito, o projeto tem como objetivo compatibilizar determinados aspectos da regulamentação administrativa da Casa com situações concretas recentes, que decorrem de transformações vivenciadas na prática da entidade. O Direito, como sabemos, deve acompanhar o dinamismo das relações sociais, cabendo ao legislador manter-se atento para que o ordenamento jurídico formal não apresente defasagem em relação à realidade concreta, capaz de torná-lo até mesmo impraticável. Esse sentido que orienta a proposta de supressão da exigência de ingresso no Banco de Desenvolvimento do Servidor - BDS -, como requisito para a indicação para o provimento de cargo de confiança, a direção política da Casa, dada a desativação real do processo de seleção para o mencionado ingresso, existente há algum tempo.

Outro aspecto relevante da proposição diz respeito ao estabelecimento de regras e parâmetros idênticos para o provimento dos dois cargos mais importantes da estrutura da Secretaria da Assembléia, o de Diretor-Geral e o de Secretário-Geral da Mesa. Nesse caso, passado um determinado momento da história da Casa, em que procedimentos distintos foram considerados politicamente necessários, faz-se mister adotar tratamento isonômico entre os cargos, em nome da coerência na regulamentação administrativa.

Finalmente, deve-se destacar a reabertura dos processos e a fixação de prazo, que se estende até 30/6/2007, para que os interessados em celebrar acordo para a solução de conflitos relativos à conversão da Unidade Real de Valor - URV - se manifestem. Trata-se de medida que atende os interesses da administração pública, pois contribui potencialmente para a diminuição da sobrecarga de trabalhos a que está sujeita o

Poder Judiciário, e os dos servidores, pois possibilita-lhes resolver de forma célere questões há muito pendentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.777/2006.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de dezembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.209/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 2.209/2005 dispõe sobre a colocação, no "hall" de entrada de repartições públicas, de lista de anúncios de vagas para o trabalho elaborada pelo Sistema Nacional de Empregos – Sine.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

A redação do vencido, que apresentamos em anexo, é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo determinar a afixação, nas repartições públicas, da relação de vagas de trabalho elaborada pelo Sistema Nacional de Emprego – Sine. Também deverão ser divulgadas informações relativas aos Centros Públicos de Promoção do Trabalho – CPPTs.

Tendo em vista que a divulgação das vagas disponíveis muitas vezes se dá por meio da internet, de jornais e de estações de rádio e televisão, a população de baixa renda e pouca escolaridade nem sempre tem acesso a essas informações, que são muito importantes para os que buscam colocação no mercado de trabalho. Assim, apesar de o projeto gerar benefícios para a sociedade como um todo, pode-se prever que seus efeitos positivos atingirão principalmente essa população.

A proposição reveste-se, portanto, de grande valor social, pois democratiza o acesso à informação e volta a atenção para os menos favorecidos, aqueles que mais necessitam de trabalho, não só como meio de sustento próprio e de suas famílias, mas também como garantia de dignidade e de esperança em dias melhores.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir falhas técnicas, que poderiam impedir o andamento normal do projeto nesta Casa.

Por sua vez, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com o fito de ampliar o alcance do projeto, apresentou a Emenda nº 1, estendendo seus efeitos aos três Poderes do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, apresentamos a Emenda nº 1, estabelecendo que o Sine e os CPPTs encaminharão aos três Poderes do Estado as informações determinadas no art. 1º do vencido, as quais serão afixadas em locais visíveis e de fácil acesso.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.209/2005 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Acrescente-se ao art 1º do vencido o seguinte parágrafo único:

"Art 1º – ...

Parágrafo único – O Sine e os CPPTs encaminharão regularmente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário as informações a que se refere o "caput".

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Jô Moraes, relatora - Gustavo Valadares.

PROJETO DE LEI Nº 2.209/2005

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a afixação da relação de vagas de trabalho elaborada pelo Sistema Nacional de Emprego – Sine – no "hall" de entrada de repartições públicas, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por meio de seus órgãos competentes, deverão afixar em local visível e de fácil acesso, em todas as suas repartições, a relação de vagas de trabalho elaborada pelo Sistema Nacional de Emprego – Sine – e informações relativas a cursos e palestras oferecidos pelos Centros Públicos de Promoção do Trabalho – CPPTs.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.400/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.400/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, dispõe sobre a adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", ambos do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma do vencido em 1º turno, a proposição em exame estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular.

Na sua apreciação em 1º turno, a matéria foi analisada aprofundadamente por esta Comissão, que propôs novo formato ao projeto, com vistas ao seu aperfeiçoamento em diversos aspectos. Na forma proposta pela Comissão de Educação, a matéria foi acolhida pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e aprovada em Plenário.

No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos as razões que conduziram esta Comissão de mérito a opinar pela sua aprovação em 1º turno. Reafirmamos que o material didático-escolar, como instrumento fundamental de trabalho para o aprendizado, deve ser adequado à finalidade à qual se destina. A lei virá coibir eventuais abusos que possam ser cometidos pelas escolas na exigência da lista de material, como a inclusão de itens que não têm nenhuma relação direta com a função pedagógica, como os materiais de higiene ou limpeza.

Por fim, consideramos que a proposição tem o mérito de elevar à condição de norma jurídica recomendações e diretrizes adotadas por órgãos de defesa do consumidor em todo o País, oferecendo aos pais de alunos a garantia efetiva de defesa de seus direitos no que tange à aquisição de material didático-escolar regulada pela escola.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.400/2005, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Leonídio Bouças, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Weliton Prado.

PROJETO DE LEI Nº 2.400/2005

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular condicionar-se-á às normas estatuídas por esta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino divulgarão, durante o período de matrícula, a lista de material didático-escolar a ser utilizado pelo aluno, acompanhada de um cronograma semestral de utilização.

Parágrafo único - Os pais ou responsáveis pelo educando poderão optar pela aquisição integral do material didático-escolar, no início do ano letivo, ou semestralmente, conforme o cronograma a que se refere o "caput".

Art. 3º - A lista de material didático-escolar não poderá incluir materiais de limpeza, de higiene, de expediente ou outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Art. 4º - A lista de material didático-escolar poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, desde que não ultrapasse 30% do quantitativo originalmente solicitado.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino responsabilizar-se-á pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no "caput".

Art. 5º - O estabelecimento de ensino poderá cobrar taxa de material didático-escolar, desde que seja oferecida como alternativa à aquisição direta do material pelos pais ou responsáveis, sendo vedada a cobrança de valores que não estejam estritamente vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único - No caso de opção pela taxa a que se refere o "caput", o estabelecimento de ensino fica obrigado a apresentar aos pais ou responsáveis demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes na lista de material didático-escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 6º - Fica vedada, sob qualquer pretexto, a indicação, pelo estabelecimento de ensino, de preferência por fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.

Art. 7º - É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido.

Art. 8º - O descumprimento das normas estabelecidas por esta lei sujeita os estabelecimentos de ensino às penalidades previstas na legislação relativa aos direitos do consumidor e em normas congêneres.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Parecer Para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.494/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Malacacheta o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição sob comento, em sua forma original, visa autorizar o Poder Executivo a doar à Apae de Malacacheta imóvel constituído por um terreno urbano com área de 608,04m², situado nesse Município. O projeto que autoriza a transferência do bem ao Município de Malacacheta foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Observe-se que, atendendo ao interesse coletivo norteador da alienação de bem público, o imóvel será destinado ao funcionamento da Apae. Ainda na defesa desse interesse, o projeto prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se desvirtuado o motivo de sua doação.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpra-se reiterar que a alienação em tela, na forma aprovada no 1º turno, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.494/2005 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dilzon Melo - José Henrique - Sebastião Helvécio.

PROJETO DE LEI Nº 2.494/2005

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Malacacheta o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Malacacheta o imóvel constituído de terreno edificado, com área de 608,04m² (seiscentos e oito vírgula zero quatro metros quadrados), situado na Rua José Luiz Pêgo, antiga Praça Benedito Valadares, naquele Município, e registrado sob o nº 3.439, a fls. 105 do Livro 2-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Malacacheta.

Parágrafo único - O imóvel objeto da doação de que trata este artigo destina-se ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Malacacheta.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se for desvirtuado o motivo de sua doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.562/2005

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em epígrafe institui a Coleta Seletiva de Lixo Reciclado na Escola da rede pública de ensino do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna a proposição agora a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição em exame, aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, pretende a alteração da Lei nº 15.441, de 2005, que dispõe sobre a Educação Ambiental no Estado, com a finalidade de instituir a Coleta Seletiva de Lixo Reciclado na Escola. Visa a implementar um mecanismo de educação ambiental voltado para a comunidade escolar da rede pública estadual, com orientação aos alunos para a prática cotidiana da reciclagem. O gerenciamento do Recolhimento Seletivo de Resíduos Sólidos, segundo o projeto, consistirá de ações por parte da direção da escola e dos professores para efetivar a coleta seletiva, economicamente viável, e para estimular os alunos a apresentarem trabalhos sobre o tema.

O projeto objetiva, também, estabelecer que órgãos e entidades da estrutura administrativa do Estado implantem a coleta seletiva de materiais recicláveis. Para tanto, sugere acréscimo de dispositivo à Lei nº 13.766, de 2000, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Lixo. Como previsto, as instituições governamentais poderão constituir parcerias com empresas e entidades da iniciativa privada para receber em doação os recipientes coloridos a serem utilizados para a coleta de lixo.

O tema coleta seletiva já se tornou, nos tempos atuais, um fator imprescindível de proteção ambiental e de conscientização ecológica, pois está associado às diretrizes de redução, reutilização e reciclagem de lixo urbano, com vistas a diminuir o volume de resíduos a serem descartados no meio ambiente. Sabe-se que tanto o governo federal quanto o estadual já têm programas de coleta seletiva em repartições públicas, em âmbito local, a exemplo do que ocorre em muitas secretarias estaduais em Belo Horizonte. Tais iniciativas não têm, porém, um caráter permanente, amplo e direcionado para todas as repartições públicas. O projeto tem, portanto, o mérito de estabelecer a obrigatoriedade dessa iniciativa, certamente tendo em vista o indissolúvel vínculo com o aspecto educativo. A ação educativa em relação à coleta seletiva de lixo deve se dirigir a todo cidadão, em especial aos jovens educandos da rede escolar pública, e às administrações municipais, as quais, na sua ampla maioria, nem sequer deram início a qualquer programa de coleta seletiva.

A fim de melhor adaptar a proposta aos ditames das normas que tratam da alienação de bens públicos inservíveis, regulados pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2 na conclusão deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.562/2005, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Acrescente-se, ao final do inciso III do art. 5º, a que se refere o art. 1º do projeto, e ao final do inciso II do § 1º do art. 6º-A, a que se refere o art. 2º do projeto, a expressão "mediante procedimento licitatório".

Emenda nº 2

Dê-se ao inciso IV do art. 5º, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Art. 5º - (...)

IV – o material coletado poderá ser doado a associações e cooperativas de catadores de lixo e, na falta destas, a instituições congêneres.'."

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente e relator - João Leite - Doutor Ronaldo.

PROJETO DE LEI Nº 2.562/2005

(Redação do Vencido)

Altera as Leis nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, e nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado instituirão coleta seletiva de lixo reciclável de acordo com o disposto nesta lei, na hipótese de inexistência de legislação municipal pertinente, obedecidos os seguintes critérios:

I – as atividades de coleta seletiva de materiais descartáveis, tais como papel, papelão, plástico, metal e vidro, deverão integrar iniciativas voltadas para a educação ambiental;

II – os recipientes para coleta de materiais descartáveis serão dispostos em local de fácil acesso e identificados por meio de cores padronizadas para cada tipo de material reciclável, conforme parâmetros a serem definidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam;

III – poderão ser feitas parcerias com empresas e instituições da iniciativa privada para receber em doação os recipientes a que se refere o inciso II e cessão à instituição doadora, nos termos do contrato de parceria, até um oitavo da área dos recipientes, pelo período máximo de seis meses, para propaganda;

IV – o material coletado será doado para associações e cooperativas de catadores de lixo e, na falta destas, para instituições congêneres."

Art. 2º – A Lei 15.441, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

"Art. 6º-A – As atividades de educação ambiental na rede pública de ensino incluirão, sob orientação do colegiado escolar, a implantação de Sistema de Recolhimento Seletivo de Resíduos Recicláveis.

§ 1º – Na implantação do Sistema de que trata este artigo serão observados os seguintes critérios:

I – os recipientes para coleta de materiais descartáveis serão dispostos em local de fácil acesso e identificados por meio de cores padronizadas para cada tipo de material reciclável, conforme parâmetros a serem definidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam ;

II – poderão ser feitas parcerias com empresas e instituições da iniciativa privada para receber em doação os recipientes de coleta e cessão à instituição doadora, nos termos do contrato de parceria, de até um oitavo da área dos recipientes, pelo período máximo de seis meses, para propaganda;

§ 2º – O estabelecimento de ensino, a critério do colegiado escolar, poderá:

I – comercializar o material coletado, revertendo o lucro da venda em benefício da caixa escolar;

II – doar o material coletado a associações ou cooperativas de catadores de lixo e, na falta destas, para instituições congêneres."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.754/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição sob comento, na forma aprovada no 1º turno, visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari três imóveis com áreas de 6.989,00m², 7.085,00m² e 3.472,30m², que foram incorporados ao patrimônio do Estado por doação desse Município, destinados a edificação e instalações de serviços estatais, como a construção de escola e do fórum local. Entretanto, foram utilizados pela administração local para a construção de praças públicas e de um pronto-socorro.

Observe-se que, como o Estado não tem planos para a utilização das áreas, o autor da proposição considera justa a pretensão do Executivo municipal de regularizar a situação dos bens, o que atende ao interesse da comunidade.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpra-se reiterar que a alienação em tela atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.754/2005, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dilzon Melo - Sebastião Helvécio - José Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 2.754/2005

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araguari os seguintes imóveis:

I - imóvel constituído pela área de 6.986,00m² (seis mil novecentos e oitenta e seis metros quadrados), localizado no centro da Praça David Campista, registrado sob nº 5.362, a fls. 205 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari;

II - imóvel constituído pela área de 7.085,00m² (sete mil e oitenta e cinco metros quadrados), localizado na Praça João Pinheiro, registrado sob o nº 16.429, a fls. 117 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari;

III - imóvel constituído pela área de 3.472,30m² (três mil quatrocentos e setenta e dois vírgula trinta metros quadrados), localizado na Praça da Constituição, registrado sob o nº 15.407, a ficha 1 do Livro 2 de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

Parágrafo único - Os imóveis constantes neste artigo são destinados a construção de praças públicas e de um pronto-socorro municipal.

Art. 2º - Os imóveis de que trata o art. 1º desta lei reverterão ao patrimônio do Estado se for desvirtuada a destinação prevista.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.934/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre brinquedos, material escolar e peças de vestuário infantil apreendidos e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

A redação do vencido, que apresentamos em anexo, é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo destinar a instituições filantrópicas e de caridade, por meio doação, brinquedos, material escolar e peças de vestuário infantil apreendidos e encaminhados à Polícia Civil como produtos falsificados.

A Polícia Civil vem apreendendo, cada vez mais, produtos falsificados, cujo destino, em geral, é a incineração. O objetivo do projeto é a doação desses produtos a crianças carentes.

A proposição reveste-se de grande valor social, pois volta a atenção para os menos favorecidos, para crianças carentes. É mais uma forma de beneficiar, de proteger os direitos dessas pessoas. Trata-se da materialização do disposto na nossa Carta Maior, que demonstra em vários artigos sua determinação de proteger os direitos de grupos hipossuficientes. Cumpre ressaltar que a proposição analisada revela-se instrumento dessa materialização, garantindo que os preceitos constitucionais não sejam apenas letra morta.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir falhas técnicas, que poderiam impedir o andamento normal da matéria nesta Casa.

Por entender que a proposição em tela está suficientemente examinada e dotada de mecanismos que garantem a consecução do objetivo a que se propõe, opinamos por sua aprovação no 2º turno sem adição de outras sugestões.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.934/2006, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2006.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Jô Moraes, relatora - Gustavo Valadares.

PROJETO DE LEI Nº 2.934/2006

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os produtos apreendidos pelas autoridades competentes no exercício do poder de polícia serão, sempre que possível, doados a instituições filantrópicas ou de caridade, esgotados os prazos para a interposição de recurso.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos cuja apreensão seja objeto de disciplina específica.

Art. 2º – Não será permitida às instituições beneficiadas nos termos desta lei a comercialização de produto doado, salvo com autorização do órgão competente.

Art. 3º – O Poder Executivo, por meio de ato normativo próprio, estabelecerá os critérios e o procedimento para a doação e indicará o órgão competente para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.020/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Vice-Governador do Estado, no exercício do cargo de Governador, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do art. 189 do mesmo diploma, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena terreno com área de 869,40m², situado nesse Município, destinando-o para fins culturais.

O imóvel fora doado à Faculdade de Odontologia de Barbacena mediante autorização da Lei nº 1.633, de 1957, para a instalação de sua sede e, em 1985, revertido ao patrimônio do Estado, por força do art. 3º da referida norma, que determinava esse procedimento na hipótese de extinção da entidade beneficiada ou da alteração, em qualquer tempo, de sua destinação.

Cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, dá nova redação ao "caput" do art. 1º do projeto de lei, para sanar erros materiais referentes aos dados cadastrais e à área do imóvel.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.020/2006, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº 3.020/2006

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barbacena o imóvel constituído de um terreno e suas benfeitorias, com área de 869,40m² (oitocentos e sessenta e nove vírgula quarenta metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob a matrícula nº 10.736 do Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único - O imóvel se destina à utilização para fins culturais.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado caso não seja, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, utilizado com finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.054/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição sob comento visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta dois terrenos com áreas de 2.330m² e 195m², situados nesse Município e doados ao Estado sem ônus de qualquer espécie.

Observe-se que, atendendo ao interesse coletivo que deve nortear a alienação de bem público, o parágrafo único do art. 1º, com a redação dada pela Emenda nº 1, determina que os imóveis a serem doados se destinem ao desenvolvimento de atividades esportivas para a comunidade, no âmbito da política de desporto e lazer do Município; e o art. 2º impõe a reversão deles ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação estabelecida.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos reiterar que a alienação dos imóveis em tela, tal como estabelecida no vencido, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.054/2006, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Dilzon Melo - Sebastião Helvécio - Luiz Humberto Carneiro - Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº 3.054/2006

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica ao Município de São Miguel do Anta.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Miguel do Anta os seguintes imóveis:

I - com área de 2.330m² (dois mil trezentos e trinta metros quadrados), situado na Avenida Ovídio Ferraz, em São Miguel do Anta, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa, matrícula nº 3.420;

II - com área de 195m² (cento e noventa e cinco metros quadrados), situado na Avenida Ovídio Ferraz, em São Miguel do Anta, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa, matrícula nº 4.486.

Parágrafo único - Os imóveis a que se referem os incisos I e II deste artigo destinam-se ao desenvolvimento de atividades esportivas para a comunidade, no âmbito da política do desporto e lazer do Município.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art.1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.160/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Engenheiro Navarro o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do art. 189 do mesmo Diploma, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

Trata a proposição de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Engenheiro Navarro imóvel constituído de terreno urbano, com área de 2.520m², incorporado ao patrimônio do Estado em 1960 por doação de particulares, para a construção de um grupo escolar. No local funcionou por certo tempo a Escola Estadual Eva Adeilda.

Estando o prédio, atualmente, ocioso e em precárias condições, a atual administração o reivindica para construção de praça de eventos culturais e biblioteca pública municipal, o que vem atender ao interesse público.

Cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, apenas retifica o número de registro do imóvel.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.160/2006, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Dilzon Melo - José Henrique - Jayro Lessa - Luiz Humberto Faria.

PROJETO DE LEI Nº 3.160/2006

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Engenheiro Navarro o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Engenheiro Navarro o imóvel constituído de terreno com área de 2.520m² (dois mil quinhentos e vinte metros quadrados), localizado nesse Município, conforme registro sob o nº 9.749, a fls. 125v do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de praça de eventos culturais e biblioteca pública municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de três anos do registro da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.167/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição sob comento visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Bias Fortes terreno com área de 1.079,12m², situado naquele Município e doado ao Estado em 1973 por esse mesmo ente federado, para a construção de um prédio onde passaria a funcionar um posto de saúde e higiene sanitária.

Visto que a doação deu-se sem a imposição de cláusula de reversão na hipótese de descumprimento da finalidade prevista, aplica-se a modalidade de doação para a pretendida alienação, diferentemente do que está estabelecido no projeto original. Para sanar esse equívoco, foi apresentada a Emenda nº 1.

Em atendimento ao interesse público, o projeto destina o imóvel para utilização em atividades educacionais, sociais, culturais e comunitárias, bem como prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

A referida autorização é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para licitação e contratos da administração pública, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos reiterar que a alienação em tela, tal como estabelecida no vencido, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.167/2006 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Luiz Humberto Carneiro - Jayro Lessa - José Henrique - Dilzon Melo.

PROJETO DE LEI Nº 3.167/2006

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bias Fortes imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído por uma área de 1.079,12m², situada na Rua Prefeito Odilon Fonseca de Oliveira, antiga Rua Professor Soares Ferreira, no Município de Bias Fortes, registrado sob o nº 33.655, às folhas 135, no livro 3-AK de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se a utilização em atividades educacionais, sociais, culturais e comunitárias.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.398/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é do Deputado Alberto Pinto Coelho e tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna a proposição agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Nos termos do § 1º do art. 189 desse diploma, faremos constar após a conclusão deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

O projeto visa conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel constituído de um terreno urbano edificado com área de 400,00m², situado na Rua José Sena, s/nº, antiga Rua Municipal, naquele Município, doado ao Estado em 1926 pela Câmara Municipal, sem gravame.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel deverá ser utilizado para abrigar o posto de saúde municipal, indicando assim o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa.

A autorização legislativa para alienação de bens públicos é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no art. 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A matéria em questão, na forma do vencido no 1º turno, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e, por não acarretar despesas para o erário, não repercute na execução da Lei Orçamentária.

Em vista dessas considerações, ratificamos o parecer exarado anteriormente por esta Comissão no 1º turno, favorável à aprovação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.398/2006, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Dilzon Melo - José Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Helvécio.

PROJETO DE LEI Nº 3.398/2006

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel, e as respectivas benfeitorias, com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), situado na Rua José Sena, s/nº, antiga Rua Municipal, registrado sob o nº 2.919, a fls. 242 e 243 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Mato Dentro.

Parágrafo único - o imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de posto de saúde municipal, como vem ocorrendo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, for mudada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.881/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.881/2005, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros da Nova Cidade – AMNC –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.881/2005

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros da Nova Cidade – AMNC –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros da Nova Cidade – AMNC –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.088/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.088/2006, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Medicina – ACBM –, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.088/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Medicina – ACBM –, com sede no Município de Itajubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Medicina – ACBM –, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.097/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.097/2006, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Interassociação dos Amigos dos Bairros de Itabira, com sede no Município de Itabira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.097/2006

Declara de utilidade pública a entidade Interassociação dos Amigos dos Bairros de Itabira, com sede no Município de Itabira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Interassociação dos Amigos dos Bairros de Itabira, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.148/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.148/2006, de autoria do Deputado Leonídio Bouças, que declara de utilidade pública a Associação Profissional dos Trabalhadores na Construção Civil, com sede no Município de Passos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.148/2006

Declara de utilidade pública a Associação Profissional dos Trabalhadores na Construção Civil de Passos, com sede no Município de Passos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Profissional dos Trabalhadores na Construção Civil de Passos, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.190/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.190/2006, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro de Santo Antônio da Barra, com sede no Município de Pedro Leopoldo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.190/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro de Santo Antônio da Barra, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro de Santo Antônio da Barra, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.275/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.275/2006, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública o Clube de Mães Saúd Mitre, com sede no Município de Cláudio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.275/2006

Declara de utilidade pública a entidade Clube de Mães Saúd Mitre, com sede no Município de Cláudio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Clube de Mães Saúd Mitre, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.343/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.343/2006, de autoria do Deputado George Hilton, que declara de utilidade pública a Associação Rural de Atendimento Infante-Juvenil de Comercinho, com sede no Município de Comercinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.343/2006

Declara de utilidade pública a Associação Rural de Atendimento Infante-Juvenil de Comercinho, com sede no Município de Comercinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Rural de Atendimento Infante-Juvenil de Comercinho, com sede no Município de Comercinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.360/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.360/2006, de autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Esmeraldas, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.360/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Esmeraldas, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Esmeraldas, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.512/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.512/2006, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação das Damas Beneficentes Cláudio das Neves, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.512/2006

Declara de utilidade pública a Associação das Damas Beneficentes Cláudio das Neves, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Damas Beneficentes Cláudio das Neves, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.527/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.527/2006, de autoria do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campestre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.527/2006

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campestre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campestre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

Parecer SOBRE AS EMENDAS NºS 6 E 7 Ao Projeto de Lei Nº 2.876/2005

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.876/2005 dispõe sobre o Fundo Pró-Floresta e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1; à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinou pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão precedente, com as Emendas nºs 1 a 5; e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que emitiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 6 e 7, que vêm a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Governador do Estado justifica as alterações propostas no Fundo Pró-Floresta com a necessidade de se implantarem medidas indispensáveis à melhor operacionalização desse instrumento de financiamento. São exemplos dessas medidas, conforme se depreende da Mensagem nº 482/2005, que encaminhou o projeto em análise à apreciação desta Casa, a prorrogação do prazo de vigência do Fundo, criado em 1994, por mais doze anos, e a transferência de sua gestão da Secretaria de Planejamento para a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ao examinar a proposição, esta Comissão emitiu parecer por sua aprovação, com algumas sugestões, na forma das Emendas nºs 1 a 5 ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Por sua vez, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária também opinou favoravelmente à aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que corrigia algumas imperfeições das proposições precedentes e incorporava outros dispositivos propostos pelas Comissões que analisaram anteriormente a matéria. A seguir, passamos a analisar as Emendas nºs 6 e 7, apresentadas em Plenário e pertinentes ao último substitutivo.

A Emenda nº 6 modifica a redação do inciso I do § 1º do art. 2º, que dispõe sobre os objetivos do Fundo Pró-Floresta. O texto do substitutivo declara, de forma genérica, que serão financiados os "empreendimentos dedicados à produção e comercialização de mudas florestais", e a emenda propõe o acréscimo da expressão "nativas ou espécies nobres exóticas", após a expressão "mudas florestais". A nosso ver, a modificação é desnecessária, uma vez que a redação original não especifica nenhum tipo de cultura florestal, o que torna o dispositivo suficientemente abrangente.

Já a Emenda nº 7 propõe, especificamente, que sejam concedidos prazos de carência diferenciados para o financiamento de culturas florestais determinadas, como a seringueira, o cedro, o nim indiano e a teca, cujo início de exploração é excepcionalmente longo. Apesar de meritória, entendemos que a proposta, demasiadamente técnica, deva ser objeto de regulamentação infralegal, razão pela qual não a acatamos integralmente. Assim, propomos, ao final do parecer, uma subemenda que remete ao regulamento da lei, após a anuência do Conselho Coordenador do Fundo, a possibilidade de se dilatarem os prazos de financiamento, incluídas a carência e a amortização, daquelas culturas florestais que levam tempo excepcionalmente longo para o início do retorno do investimento.

Oportunamente, acrescentamos a este parecer emenda que especifica a possibilidade de concessão de financiamentos do Fundo Pró-Floresta para a agricultura familiar.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 7 ao Substitutivo nº 2, na forma da Subemenda nº 1, a seguir redigida, e da Emenda nº 8 apresentada ao Projeto de Lei nº 2.876/2005, e pela rejeição da Emenda nº 6.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 7

Acrescente-se ao art. 6º do Substitutivo nº 2 o seguinte § 3º:

"Art. 6º – (...)

§ 3º – O prazo de financiamento de que trata o inciso II deste artigo poderá ser ampliado, a critério do Grupo Coordenador, no caso de cultura florestal com previsão de tempo excepcionalmente longo para o início do retorno do investimento, conforme o disposto no regulamento desta lei."

Emenda nº 8

Acrescente-se, no inciso II do art. 3º, após a expressão "produtor rural", a expressão "inclusive da agricultura familiar".

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente - Paulo Piau, relator - Doutor Ronaldo - João Leite.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 5/12/2006, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Marcelino Rodrigues Ramos, ocorrido em 26/11/2006, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. José Augusto da Fonseca Sobrinho, ocorrido em 8/11/2006, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Antônio Andrade, notificando o falecimento da Sra. Maria José Matoso, ocorrido em 4/12/2006, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Alexandre Silva Maciel, ocorrido em 18/11/2006, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 6/12/2006, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 698/2006*

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

No uso de atribuição que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, submeto ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia, projeto de lei que autoriza a criação de empresa subsidiária da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG.

As medidas previstas no projeto estão inseridas num contexto que reclama providências inadiáveis, capazes de atender à magnitude do interesse público de que se reveste.

Assim é que os Circuitos das Águas localizados, entre outros, nos Municípios de Caxambu, Cambuquira e Lambari, no sul do Estado, bem como as fontes de águas minerais de Araxá, encontram-se desativados há algum tempo, uma vez que a licitação levada a efeito pela CODEMIG, responsável pelo setor, não logrou êxito, em decorrência do desinteresse da iniciativa privada, não vingando a tentativa de dar em concessão a exploração daqueles empreendimentos.

O Estado vê-se, assim, no dever de assumir a exploração daquela riqueza, e o faz em circunstâncias especiais, em razão do seu relevante interesse coletivo, tal como preceitua o art. 232 da Constituição do Estado.

A revitalização do circuito das águas, indissociável do incremento turístico naquelas áreas, requer estrutura sólida de quem vai assumi-la. A COPASA, que já detém a concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na maioria dos municípios que abrigam os mananciais de águas minerais, está habilitada a assumir aqueles empreendimentos. A sua participação no ramo, todavia, fica na dependência da autorização legislativa para que se crie uma sua subsidiária que se encarregará da sua exploração empresarial, conforme estatui o art. 14, § 4º, inciso III da Constituição do Estado.

São estas as razões de inegável interesse público que me levam a solicitar dessa augusta Casa a aprovação do projeto, postulando, em face da relevância do assunto, a tramitação em regime de urgência, consoante disposto no artigo 69 da Carta Estadual.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.778/2006

Autoriza a criação de empresa subsidiária da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG.

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - autorizada a criar empresa subsidiária integral com atribuição de atuar na exploração econômica dos recursos hidrominerais do Estado, inclusive dos parques de águas.

§ 1º - A empresa subsidiária implantará inicialmente suas atividades nos municípios de Araxá, Cambuquira, Caxambu e Lambari para, depois, expandir sua atuação para outras localidades.

§ 2º - O lucro líquido proveniente da empresa de que trata o "caput", destinado à Copasa-MG, será aplicado por esta em atividades de saneamento básico.

Art. 3º - É permitida a cessão de empregados da Copasa-MG para a subsidiária, assegurados direitos previstos na legislação trabalhistas e nos acordos coletivos de trabalho.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 208, c/c o 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/12/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Luiz Antonio Pulcherio Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Andréa Lemos Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

ERRATAS

ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 18/5/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 20/5/2006, na pág. 44, col. 2, sob o título "OFÍCIOS", no ofício do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, onde se lê:

"6.507/2006", leia-se:

"6.057/2006".

ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 13/12/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 5/12/2006, na pág. 71, col. 4, no título, onde se lê:

"33ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"32ª REUNIÃO ORDINÁRIA".